## FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO DE DIREITO

**DANIELA PERCHIM** 

A REINSERÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS À LUZ DO MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS) COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

#### **DANIELA PERCHIM**

# A REINSERÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS À LUZ DO MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS) COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Esp. Aline Palermo Guimarães

Santa Rosa 2018

#### **DANIELA PERCHIM**

# A REINSERÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS À LUZ DO MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS) COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof.ª Esp. Aline Palermo Cuimarães - Orientadora

Prof.Ms. Lairton Ribeiro de Oliveira

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

Santa Rosa, 26 de junho de 2018.

#### **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meu pais Alencar e Vera, meu irmão Fernando, minha Tia Lu, pelo amor, carinho, dedicação e por sempre acreditarem e investirem em mim. Deram-me segurança e esperança para seguir, e a certeza de que nunca estarei sozinha nessa caminhada, com apoio, não medindo esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Dedico também aos meus amigos, pelas alegrias, tristezas, experiências compartilhadas.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, o qual iluminou meu caminho durante esta caminhada. Aos meus pais e irmão, pela paciência e seus ensinamentos, por não medirem esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante, apesar das fases difíceis que passamos. Agradeço à minha Tia Lu pelo apoio, estímulo e incentivo de enfrentar todas as barreiras da vida, e por estar sempre presente. Aos meus amigos, por confiarem em mim e estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida e à minha Prof.a orientadora Aline Palermo Guimarães, pela orientação e confiança, o meu muito obrigado.

Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos.

Salvador Allende

#### RESUMO

O tema desta Monografia trata acerca da Reinserção Social dos Detentos. A delimitação temática do estudo tem como foco uma análise da Reinserção Social dos Detentos especificamente à luz do Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), como alternativa ao Sistema Prisional. A geração de dados acontece a partir de 1972. O problema do trabalho questiona: em que medida o método APAC, enquanto instituição civil que atua como método moderno, propondo-se a cumprir a finalidade da pena e garantindo os direitos aos detentos, inserindo novamente os recuperandos na sociedade, pode auxiliar o Estado diante do caos que se encontra o sistema prisional brasileiro? O objetivo geral busca analisar se a APAC enquanto instituição civil que atua como método moderno acatado pelo Poder Judiciário, propõe-se a cumprir a finalidade da pena, garantir os direitos dos condenados, inserir novamente os recuperandos na sociedade ressocializados e promover como fim último a segurança pública, num contexto social e em obediência ao aparato legal, podendo assim, auxiliar o Estado diante do caos que se tornou o Sistema Penitenciário Brasileiro. O estudo da presente pesquisa é de grande importância para o acadêmico, ao tratar da crise no sistema carcerário brasileiro superlotado, o qual urge por saídas factíveis, e será através desse novo método de recuperação e reinserção social de condenados que será avaliado se ele se mostra uma alternativa eficaz no que propõe e na realidade jurídico-brasileira. Este trabalho de conclusão de curso organiza-se em dois capítulos: o primeiro trata do sistema prisional em geral; o segundo apresenta um pesquisa sobre o método APAC, sua história, organização e seus resultados. Assim, conclui-se que, é de grande necessidade o estudo de outros meios de cumprimento da pena para que o detento a cumpra de forma que a função social da lei seja cumprida também, e que esse indivíduo possa passar por um processo de regeneração, de recuperação e de ressocialização para uma nova vida com seus direitos garantidos. Portanto, o método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados vem como uma alternativa de tornar efetivos os objetivos da pena, sendo um projeto de educação, recuperação e acompanhamento de presos, que funciona como alternativa no combate à reincidência. Por fim, verificou-se que o Método APAC é um meio viável para o sistema prisional durante o cumprimento da pena, ajudando a reduzir o número de reincidentes, bem como os problemas que hoje existem nos sistemas prisionais comuns, possibilitando também maior respeito e eficácia dos direitos fundamentais dos detentos.

Palavras-chave: Execução Penal – Método APAC – Reinserção Social.

#### **ABSTRACT**

The theme of this monograph is about the Social Reintegration of the Detainees. The thematic delimitation of the study focuses on an analysis of the Social Reintegration of the Detainees specifically in the light of the APAC (Association of Protection and Assistance to the Convicted), as an alternative to the Prison System. Data generation takes place after 1972. The problem of work questions: to what extent the APAC method, as a civilian institution that acts as a modern method, proposes to fulfill the purpose of the sentence and guarantee the rights to the prisoners, inserting again the recovering ones in the society, can help the State in the chaos that is the Brazilian prison system? The general objective is to analyze whether APAC, as a civil institution that acts as a modern method accepted by the Judiciary, proposes to fulfill the purpose of the sentence, guarantee the rights of convicted persons, reintegrate reintegrated society into society and promote public security, in a social context and in obedience to the legal apparatus, so as to assist the State in the chaos that has become the Brazilian Penitentiary System. The study of the present research is of great importance for the academic, when dealing with the crisis in the overcrowded Brazilian prison system, which urges for feasible exits, and it will be through this new method of recovery and social reintegration of convicts that will be evaluated if it shows an effective alternative in what it proposes and in the legal-Brazilian reality. This work of conclusion of course is organized in two chapters: the first deals with the prison system in general; the second presents a research on the APAC method, its history, organization and its results. Thus, it is concluded that it is very necessary to study other ways of fulfilling the sentence so that the prisoner can comply with it so that the social function of the law is also fulfilled and that the individual can undergo a process of regeneration, recovery and resocialization for a new life with their rights guaranteed. Therefore, the Association's Method of Protection and Assistance to the Damned comes as an alternative to make effective the objectives of the sentence, being a project of education, recovery and monitoring of prisoners, which works as an alternative in the fight against recidivism. Finally, it was found that the APAC Method is a viable means for the prison system during the sentence, helping to reduce the number of recidivists, as well as the problems that exist today in the common prison systems, also allowing greater respect and effectiveness fundamental rights of detainees.

Key-words: Criminal Execution - Criminal Law - APAC Method - Social Reintegration.

## LISTA DE ABREVIAÇÕES, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CF – Constituição Federal

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

LEP – Lei de Execuções Penais

Nº – número

PFI - Prision Fellowship International

p. – Página

§ – Parágrafo

CPB - Código Penal Brasileiro

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	.10
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS PRISIONAIS	
1.2 FINALIDADES DA PENA E LEI DE EXECUÇÕES PENAIS	.19
1.3 PROBLEMAS ENCONTRADOS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	.27
2 O MÉTODO APAC: HISTÓRIA, ORGANIZAÇÃO E RESULTADOS	.38
2.1 ORIGENS E ASPECTOS HISTÓRICOS DO MÉTODO APAC	.38
2.2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO MÉTODO APAC	
2.3 OS BENEFÍCIOS E RESULTADOS DA ATUAÇÃO APAQUEANA DIANTE	DA
RECUPERAÇÃO DO DETENTO	.57
CONCLUSÃO	. 62
REFERÊNCIAS	.66

### **INTRODUÇÃO**

O tema desta monografia trata acerca da Reinserção Social dos Detentos. Como delimitação temática deste estudo, focaliza-se a análise da Reinserção Social dos Detentos especificamente à luz do Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) como alternativa ao Sistema Prisional. Para isso, a pesquisa será fundamentada através da documentação indireta bibliográfica, através da análise de publicações em geral, como livros, monografias, artigos, teses, entre outros.

Como problema, considera-se em que medida o método APAC, enquanto instituição civil, propondo-se a cumprir a finalidade da pena e garantindo os direitos aos detentos, inserindo novamente os recuperandos na sociedade, pode auxiliar o Estado diante do caos que se encontra o sistema prisional brasileiro? A resposta pressuposta para esse questionamento é que diante da realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais e do descumprimento por parte do Estado dos dispositivos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, surgiu o método APAC com embasamento na Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Tal lei tem a finalidade de punir e recuperar os condenados, com o objetivo de humanizar a execução penal, sem perder de vista o caráter punitivo da pena, mostrando-se com um meio viável de recuperação através dos elementos fundamentais do método APAC, sendo um exímio mantenedor da segurança pública.

O objetivo geral busca analisar se a APAC enquanto instituição civil que atua como método moderno acatado pelo Poder Judiciário, propõe-se a cumprir a finalidade da pena, garantir os direitos dos condenados, inserir novamente os recuperandos na sociedade ressocializados e promover como fim último a segurança pública, num contexto social e em obediência ao aparato legal, podendo assim, auxiliar o Estado diante do caos que se tornou o Sistema Penitenciário Brasileiro.

Nessa perspectiva, os objetivos específicos são: Estudar a evolução histórica dos sistemas prisionais mas com destaque ao brasileiro, bem como a crise e os problemas encontrados em tais estabelecimentos e a finalidade da pena; Investigar

se o método APAC atualmente mostra-se como uma alternativa viável para sistema prisional brasileiro, e para o cumprimento das finalidades da pena, promovendo maior efetividade aos direitos dos detentos, e por fim inserir os mesmos na sociedade recuperados e promovendo a segurança pública.

É de grande necessidade o estudo de outros meios de cumprimento da pena para que o detento a cumpra de forma que a função social da lei seja cumprida também, e que esse indivíduo possa passar por um processo de regeneração, de recuperação e de ressocialização para uma nova vida com seus direitos garantidos.

Neste projeto a geração de dados será feita através da documentação indireta bibliográfica, através da análise de publicações em geral, como livros, monografias, artigos, teses, entre outros. O método que será utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo uma pesquisa essencialmente teórica e qualitativa, com fins explicativos.

O Trabalho de Conclusão de Curso organiza-se em dois capítulos: o primeiro trata do estudo da evolução histórica dos sistemas prisionais, os problemas encontrados em tais estabelecimentos e a finalidade da pena; o segundo será investigar o método APAC como alternativa viável para sistema prisional brasileiro.

O estudo da presente pesquisa é de grande importância para o acadêmico, ao tratar da crise no sistema carcerário brasileiro superlotado, o qual urge por saídas factíveis, e será através desse novo método de recuperação e reinserção social dos condenados que será avaliado se ele se mostra uma alternativa eficaz no que propõe e na realidade jurídico-brasileira.

Sendo assim, de grande necessidade o estudo de outros meios de cumprimento da pena para que o detento a cumpra de forma que a função social da lei seja cumprida também, e que esse indivíduo possa passar por um processo de regeneração, de recuperação e de ressocialização para uma nova vida com seus direitos garantidos.

Defende-se ainda a necessidade de, sem abandonar o sistema prisional tradicional, buscar soluções criativas capazes de romper com o paradigma cultural clássico de que o Poder Público se destina exclusivamente à construção de prédios prisionais. É possível implantar novos métodos de gestão capazes não só de ampliar e qualificar a rede prisional, como também oferecer ao preso a oportunidade de reinserção à sociedade.

Por fim, pesquisar sobre tal assunto é viável, haja vista que a possibilidade de ressocialização dos presos é extremamente importante, pois mostra a necessidade

de se pensar não só no problema prisional, mas, principalmente, pensar em encontrar medidas que ajudam a mudar a realidade, que tenham aplicabilidade e que possibilitem, no mínimo, maior reflexão do tema que é um dos maiores problemas da humanidade. É necessário o estudo de outros meios de cumprimento de pena para que o condenado a cumpra de forma que a função social da lei também seja cumprida e que esse indivíduo possa passar por um processo de regeneração, de recuperação e de ressocialização para uma nova vida com todos os direitos fundamentais garantidos.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Este capítulo será fundamentado por meio de três subseções, que irão abordar o conteúdo pertinente as reflexões propostas. Assim, na primeira subseção será demonstrada a evolução histórica dos sistemas prisionais; na segunda subseção será demonstrado a finalidade da pena e da lei de execuções penais; por fim, na terceira e última subseção deste título, serão abordados os problemas encontrados em tais estabelecimentos.

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS PRISIONAIS

O Direito Penal, até o século XVIII, era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, era uma forma de garantir que o acusado não iria fugir e também um meio para a produção de provas através de tortura, o que era considerado legítima. O acusado aguardava o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. "O encarceramento era um meio, não era o fim da punição." (FIILHO; FRANCISCO, 2002. p. 21).

No Brasil, foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato, é tratada como a humanização das penas (SANTIS, 2012).

O pensador francês Foucault já demonstrava ceticismo em relação às prisões, criadas na virada do século XVIII para o XIX a partir de um novo modelo de punição, não mais constituído por sessões públicas de tortura mas por mecanismos de dominação dos criminosos em espaços fechados, regulados pela disciplina e pelo olhar "panóptico", que tudo vê. Fazia também, um diagnóstico que deitava por terra a propalada missão de regeneração dos estabelecimentos penais:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta [...] a prisão, consequentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos. (FOUCAULT, 1999, p. 292-293).

Até o ano de 1830, o Brasil por ser ainda uma colônia portuguesa, não tinha um Código Penal próprio, submetendo-se às Ordenações Filipinas, que, em seu livro V, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no país. Pena de morte, degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens, multa e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas na colônia. Não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade posto que as ordenações eram do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começaram somente no fim do século seguinte. Nesta época, portanto, as prisões eram apenas local de custódia (DI SANTIS, ENGBRUCH, 2016).

Algumas mudanças começaram a ocorrer em meados de 1830, com o advento de um novo Código Criminal, porém, ainda permeado com resquícios de executividade das normas de maneira rudimentar. Assim, Engbruch e Morais asseveram:

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua); com o novo Código Criminal a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e também poderia ser perpétua). O Código não escolhe nenhum sistema penitenciário específico, ele deixa livre a definição desse sistema e do regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais. (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2016, s.p).

No Brasil, as políticas punitivas, eram baseadas nas ordenações Manuelinas e Filipinas, que se baseavam na ideia de intimação pelo terror, ou seja, um instrumento punitivo contra o crime com emprego de ideias religiosa e políticas da época. Em 1830, após a independência, os ideários ordenativos ficaram de lado, passando-se a construção de uma legislação adequada à nação brasileira, principalmente para afastar o domínio dos colonizadores e a sua opressão (DULLIUS; HARTMANN, 2011).

Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio) não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de

vagas enorme. Novamente o legislador se vê obrigado a criar alternativas para o cumprimento dessas penas (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Apenas com a criação da Comissão Penitenciária Internacional, que se transformou na Comissão Penal e Penitenciária (1929), que deu origem à elaboração das Regras Mínimas da ONU, e depois da II Guerra Mundial, surgem em vários países a Lei de Execução Penal (LEP), como na Polônia, Argentina, França, Espanha, Brasil, e outros estados-membros da ONU (MAGNABOSCO, 1998).

Como se percebe, há um avanço no regime punitivo, o qual é construído numa cultura liberal, o que, entre outros avanços, trouxe a individualização da pena e o princípio da utilidade da pena. Todavia, foi a partir do Código Penal, em 1890, aboliu-se a pena de morte e surgiu o regime penitenciário de caráter correcional, com fins de ressocializar e reeducar o detento, mas que mal foi implantado, já enfrentou movimentos reformistas (MAGNABOSCO, 1998).

Foi então a partir do Código Penal de 1890 que surgiram os primeiros modelos de prisões no Brasil, como explicam Machado, Souza e Souza:

O Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Assim, têm-se em relação à execução das penas privativas de liberdade três sistemas penitenciários: o sistema Filadélfia (ou celular), o de Auburn (silent system) e, por fim, o sistema Progressivo (inglês ou irlandês) (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).<sup>1</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Para Neto (2013), no sistema da Filadélfia (pensilvânico, belga ou celular), aplicava-se ao preso o total isolamento celular, onde o mesmo ficava recolhido na sua cela, isolado dos demais detentos, sem direito a visita, não podendo trabalhar, sendo lhe permitido, apenas, um passeio isolado em um pátio circular, estimulando a leitura da Bíblia para que se alcançasse o seu arrependimento. Este sistema inicia-se em 1790, em uma velha prisão denominada Walnut Strret Jail, localizada na rua Walnut, na qual tinha como traço marcante o elevado agrupamento de criminosos. Em substituição ao antigo regime foi construída a Eastern Penitenciary, a qual significou um verdadeiro progresso arquitetônico, ganhando destaque, também, a forma que o regime penitenciário foi executado em seu interior. Em virtude das inúmeras críticas à severidade do sistema de Filadélfia ou pensilvânico e à impossibilidade de readaptação social do apenado em face do seu isolamento absoluto surge em 1818 o sistema auburniano. O sistema Auburn, conhecido como auburniano, em virtude da penitenciária ter sido construída na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, foi marcado por ser menos rigoroso que o anterior, apesar do isolamento noturno ser mantido, aqui permitiusse o trabalho dos condenados, inicialmente individual em suas celas e posteriormente em grupos. Característica principal desse sistema penitenciário diz respeito ao silêncio absoluto exigido entre os condenados, motivo pelo qual ficou conhecido como silente system. Surge na Inglaterra no início do século XIX o

O sistema Progressivo surgiu na Inglaterra do século XIX e considerava o comportamento e aproveitamento do preso, verificados por suas boas condutas e trabalho e dividindo seu período em estágios, tendo por fim a liberdade condicional se passasse por todas as fases de forma adequada. É o que mais se aproxima do sistema adotado no Brasil, apesar de ter algumas modificações. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Assis apresenta uma análise do regime progressivo, o qual envolveu variantes de outros sistemas, expondo que a ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial (ASSIS, 2007, p. 2). A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador.

Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios:

Estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. O avanço considerável obtido pelo sistema progressivo justifica-se pela importância por ele dada à vontade do recluso e de que ele diminuíra o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade. Da filosofia original do sistema progressivo surgiram várias variantes e peculiaridades em outros sistemas, o que na verdade se constituíam num aperfeiçoamento do próprio sistema progressivo. As primeiras mudanças decorreram do surgimento do sistema progressivo inglês, desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840. na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, de forma que a medida que o condenado satisfazia essas condições ele computava um certo número de marcas (mark system), de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado. A duração da pena baseava-se então da conjugação entre a

sistema progressivo (inglês ou irlandês), o qual, posteriormente, foi adotado pela Irlanda. Atribui-se a sua origem a Alexandre Maconochie, capitão da Marinha Real, que resolveu modificar o sistema penal em virtude da forma desumana a qual eram tratados os detentos banidos para a Austrália. Maconochie na qualidade de diretor de um presídio na ilha de Norfolk, na Austrália, institui um sistema progressivo de cumprimento das penas, o qual media a duração da pena levando em consideração o aproveitamento do trabalho e a boa conduta do preso (*mark system*). A divisão do sistema progressivo dava-se em três estágios ou períodos no cumprimento da pena. O primeiro deles, conhecido como período de provas, mantinha-se o preso completamente isolado, nos moldes do sistema pensilvânico; como progressão de estágio, o outro se iniciava através da permissão do trabalho comum, em silêncio absoluto, bem como isolamento noturno, nos moldes do sistema auburniano, passando-se a outros benefícios (*public work-house*); e o último período permitia o livramento condicional.

gravidade do delito, o aproveitamento do trabalho e pela conduta do apenado. (ASSIS, 2007, p. 02).

Regia o país, naquela época, o pensamento de Estado Novo, e em 1940, durante o governo de Getúlio Vargas, é publicada a consolidação das Leis penais, completado com Lei modificadoras, chamado de Código Penal Brasileiro. O modelo penal de 1940 vinha a sofrer modificações nos anos de 1969, 1977, 1981 e 1984, sempre adequados a ideologia vigente da época (DULLIUS, HARTMANN, 2011).

Vale ressaltar conforme Gurgel, o histórico do sistema penitenciário de forma geral, para situar a leitura da realidade Brasileira, especialmente quanto ao conceito de "punir", mesmo porque não é totalmente procedente a afirmação de que o passar do tempo trouxe também evolução do Direito Penal, especialmente tratando-se de como as penas eram aplicadas no tratamento dos condenados (GURGEL, 2008, p. 67).

Ainda, explana Roig (2005, p. 13), a sua contraposição de pensamento referente aquela cultura do suplício penitenciário colonial renovada, e com furor, no período de "exceção democrática" de 1964 e "persistente até os dias de hoje, embora de maneira dissimulada", demonstrando, ainda, o autor que é nesse percurso que são observáveis os delírios de controle penitenciário do positivismo, tendência tão estranhada na mentalidade criminológica brasileira.

Segundo Roig, a história da regulamentação carcerária no Brasil é bastante obscura e marcada pela infâmia. Os métodos legais de controle e de punição disciplinar dos reclusos refletem os valores reinantes na sociedade brasileira ao longo das diversas conjunturas históricas vividas pelo país, constituindo parâmetro confiável de aferição da essência antidemocrática do sistema penitenciário brasileiro (ROIG, 2005).

Conforme o explanado por Gurgel, de todo modo, qualquer análise que se faça, dos regramentos penitenciários do Brasil, deve ser sempre destituída de préjulgamento e dos compreendidos à luz das particularidades dos diversos momentos históricos, dos interesses políticos, econômicos e sociais envolvidos, e da evolução dos pensamentos criminológicos (GURGEL, 2008, p. 68).

Nesse caminho, segundo Carvalho:

<sup>[...]</sup> o arcabouço executivo-penal no Brasil, contrário ao princípio acusatório, caracteriza-se pelo totalitarismo, já que as reinvindicações do preso e da massa carcerária, não esporadicamente, são desprezadas pelas

autoridades administrativas e judiciárias sob a alegação de necessidade de manutenção da ordem, representada neste universo pelos signos da disciplina e da segurança. (CARVALHO, 2003, p. 155).

Quanto ao poder, os regulamentos penitenciários iniciais do século XIX até os dias atuais mantêm na punição disciplinar seus viés retributivo, sendo, no ambiente interno do cárcere, uma finalidade em si mesma, como ação restauradora ("purificadora") da prisão diante da atitude de ameaça ou lesão à estabilidade. Essa reação é contundente, mesmo que arbitrária, para conseguir a almejada "segurança". O processo de dominação na prisão faz com que guardas e prisioneiros sejam quase inconscientemente conduzidos pelos objetivos formais da própria instituição e atados às leis e regras nela imperantes (GURGEL, 2008, p. 69).

Assim, entende Foucalt que a função instrumental do direito para a consolidação das relações de poder é enfatizada com propriedade, ao destacar que:

[...] o direito (e quando digo direito não penso simplesmente na lei, mas no conjunto de aparelhos, instituições e regulamentos que aplicam o direito) põe em prática, veicula relações que não são relações de soberania e sim de dominação. Por dominação, eu não entendo o fato de uma dominação global de um sobre os outros, ou de um grupo sobre outro, mas as múltiplas formas de dominação que podem se exercer na sociedade. Portanto, não o rei em sua posição central, mas os súditos em suas relações recíprocas: não a soberania em seu edifício único, mas as múltiplas sujeições que existem e funcionam no interior do corpo social. (FOUCAULT, 2004, p. 181-182).

No ano de 1984, foi estabelecida a Lei que cuida da Execução das penas, Lei nº 7.210, visando regulamentar a classificação e individualização das penas, rezando ideias mínimas para tratamento do apenado, procurando resguardar seus direitos e estabelecendo seus deveres. Das inovações trazidas, é oportuno pautar, a redação do artigo 39 do CPB², e a do artigo 29 da LEP³, que possibilitam ao preso, trabalhar e a receber salário pelo seu esforço (BRASIL, 1984).

Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou várias matérias já estabelecidas, preocupando-se principalmente, com o princípio da

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (BRASIL, 1940).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.§ 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984).

humanidade, ou seja, a dignidade da pessoa humana, e demais elementos trazidos pelo art. 5º desta Carta, como proibição da tortura e respeito à integridade física e moral, o que significa, inexoravelmente, um avanço no sistema democrático Brasileiro (BRASIL, 1988).

Dessa forma, Roig reitera:

Questiona-se hoje, o sentido e o escopo do sistema penitenciário. Critica-se, veementemente, a retórica disciplinas do Estado e a ampla discricionariedade administrativa na previsão de faltas e aplicações de sanções. No entanto, é preciso admitir que esta conjuntura não sofreu substanciais alterações ao longo da história penitenciária brasileira, marcada pela reiterada imersão em períodos de exceção, pela sistemática supressão da dignidade da pessoa humana e pala inabalável crença de que o preso não merece ser sujeito de direitos. (ROIG, 2005, p. 25).

O sistema penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso em relação às políticas públicas na área penal, bem como para a edificação de modelos os quais se tornaram inviáveis quando de sua aplicação.

## 1.2 FINALIDADES DA PENA E LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Ao tratar da pena, esta tinha apenas o caráter retributivo, ou seja, visava apenas o castigo daquele que havia cometido uma conduta atentatória às leis. Contudo, não faltaram pensamentos em contrário. Na Grécia antiga, Platão foi o primeiro que surgiu com reflexões sobre a pena e a sua finalidade, que sugeria um pensamento bastante avançado de que a pena deveria intimidar pelo seu rigor, fazendo com que os outros a temessem, e, por isso, não viriam a delinquir (CRUZ; NETO, 2010).

Nesse sentido, a ideia de que a pena não tem simplesmente o intuito de atormentar o criminoso ganhou força durante o movimento iluminista, sendo grandes defensores dessa transformação Montesquieu, Rousseau e Voltaire, os quais afirmavam que a pena deveria ser proporcional ao crime, levando em consideração as circunstâncias individuais de cada crime, além de se mostrar eficaz para todas as outras pessoas. Foi Beccaria, entretanto, que veio a chamar a atenção de todos para ideia reformadora de uma pena. Para ele, "é melhor prevenir o crime do que castigar", e, com esse pensamento, escreveu seu livro, Dos Delitos e Das Penas,

que fala explicitamente na função da pena, como nesse trecho: "A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível [...] O seu fim [...] é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo." (BECCARIA, 1977).

O artigo 59 do Código Penal, dispõe que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime, isto é, que a pena aplicada sirva como um resultado justo entre o mal praticado, a conduta realizada pelo agente e a prevenção de futuras infrações penais, sem, contudo, ofender os direitos de personalidade e a dignidade humana do condenado (BRASIL, 1940).

Assim, a pena é oriunda da realização de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, destinada a todo aquele que desrespeitou a legislação penal, sendo assim, uma forma de o Estado efetivamente aplicar a norma ao caso concreto. Ou seja, é o meio de o Estado exercer a jurisdição, subsumindo uma conduta abstrata a um caso real, aplicando o preceito secundário da norma à um ato considerado ilícito (PRADO, 2005). De forma geral, surge para que não seja confundida a tênue linha que separa a liberdade da impunidade.

Nas palavras de Cleber Masson:

A pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a pratica de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante a sociedade. Em síntese, fundem-se as teorias e finalidades anteriores. A pena assume um tríplice aspecto: retribuição, prevenção geral e prevenção geral. (MASSON, 2010, p. 329).

Ressalta-se ainda, a ideia de prevenir o crime de maneira geral e especial de forma a não mais ferir a dignidade humana. Neste mesmo sentido, destaca Cesare Beccaria em seu livro Dos Delitos e das Penas:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (BECCARIA, 2012, p. 125).

De acordo com o eminente jurista Prado, "[...] a pena é uma forma de prevenção, buscando diminuir a realização de condutas criminosas, penitenciar o condenado e uma forma de destacar o poder estatal, punindo todo aquele que não observar seus parâmetros de conduta." (PRADO, 2005, p. 567).

No Direito Penal Brasileiro a pena possui três finalidades, sendo elas: retributiva, preventiva ou ressocializadora. Assim, a pena tem como finalidade diminuir a realização de condutas criminosas, penitenciar o condenado e uma forma de destacar o poder estatal, punindo todo aquele que não observar seus parâmetros de conduta. Nesse rumo, o conceito de pena conforme Capez (2003):

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2003, p. 332).

Através dos tempos o Direito Penal tem dado respostas diferentes à questão de como solucionar o problema da criminalidade. Essas soluções são chamadas teorias da pena, que são opiniões científicas sobre a pena, principal forma de reação contra o delito. Principal, porque existem outras formas de reação social à criminalidade, que são mais eficazes do que a pena (NERY, 2005).

De acordo com Nery, este destaca que:

Constituem teorias oficiais de reação à criminalidade: de um lado, as teorias absolutas, ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação; e de outro lado, as teorias relativas, que se analisam em dois grupos de doutrinas (as doutrinas da prevenção geral e as doutrinas da prevenção especial ou individual). E por fim, as teorias mistas ou unificadoras. (NERY, 2005).

Neste sentido, apresentar-se-á as três teorias básicas que explicam a finalidade da pena por meio dos ensinamentos de Capez:

Teoria absoluta ou da retribuição. A finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*punitor quia peccatum est*). Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção. A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral e especial do crime (*punnitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição). Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliadora. A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*punitor quia peccatum est et ne peccetur*). (CAPEZ, 2012, p. 15).

No Brasil é adotada a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliadora, na qual a pena não tem finalidade única de punir mas também de evitar que, colocado em liberdade, o indivíduo volte a cometer crimes. Assim, Bitencourt (2007, p. 82) ressalta que "[...] a pena deve ter o caráter triplo, ou seja, deve servir para desmotivar as pessoas ao cometimento de crimes, também deve intimidar o já criminoso a não mais delinquir, além de figurar como instrumento de punição pelo mal já praticado.".

Aponta também que "[...] a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena." (BITENCOURT, 2007, p.82), frase esta que parece bastante explicativa da real finalidade do instituto punitivo da pena. Até hoje, esta teoria é tida pela maioria dos doutrinadores como a eleita pela legislação brasileira para decidir os rumos da política criminal. Ainda, com o surgimento de novos desafios e ideias, deu-se origem a uma nova teoria chamada teoria ressocializadora, que julga insuficiente uma política apenas de retribuição e prevenção para as penas.

Nos dias atuais busca-se, necessariamente, uma pena mais humanizada e que deve estar pautada sempre em princípios informadores e humanizadores do direito de cada cidadão. Desse modo, no Brasil, a Constituição Federal, em seus artigos, disciplinou expressamente a observância de certos princípios para a aplicação e execução da pena, a fim de garantir e preservar a dignidade da pessoa e a impossibilidade de transformar a pena em uma vingança social. Por assim ser, a pena não deve e não pode ser aplicada em discordância com os princípios constitucionais e tão menos contrariando os mesmos, isto acarretaria um aviltamento expresso a Carta Maior, bem como, um sufrágio ao direito de um cidadão de quitar sua dívida com a sociedade de forma digna e justa (PACI, 2005).

De acordo com o art. 32 do Código Penal, as penas podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. As penas privativas de liberdade para os crimes são as de reclusão e detenção. Já as penas restritivas de direitos, conforme a nova redação dada ao art. 43 do Código Penal pela Lei nº 9.714/98, são classificadas em: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana (BRASIL, 1940; BRASIL, 1998).

A pena no Brasil hoje é regulada pela Lei nº 7.210, chamada de Lei de Execuções Penais, de 11 de julho de 1984, que tem por objetivo efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, sendo assegurado a este todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984).

Sobre o objetivo da LEP, Nogueira escreve:

A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem que haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado. (NOGUEIRA, 1996, p. 33).

A LEP veio para proteger os direitos e deveres dos presos para que ao cumprir suas obrigações após o delito volte a se integrar na sociedade respeitando os princípios que norteiam tal relação, e sem risco de um novo delito. E, ainda, as normas do Estado punitivo de restrição de direitos deve ser regulada de maneira clara e segura para a segurança do apenado que terá o seu bem mais valioso a liberdade e certos direitos essenciais a pessoa humana, restringidos através de pena privativa de liberdade ou medidas alternativas para que o condenado pague, para a justiça e para a sociedade sua atitude que burlou os bons costumes (MARCHI; SANTOS, 2016).

Na LEP, são encontrados vários dispositivos que demonstram a ideia de um tratamento mais adequado do preso, dando-lhe assistência, orientação, todos os cuidados especiais para alcançar a sua recuperação e ressocialização, mesmo sabendo-se da importância da reformulação de alguns artigos (JESUS, 2009).

A Lei de Execução Penal veio garantindo o direito do Estado de punir, mas nunca deixando de lado a democracia, os princípios, pois não seria aceitável qualquer pena sem humanização, legalidade, anterioridade, retroatividade, devido processo legal, defesa entre todos os outros direitos inerentes (MARCHI; SANTOS, 2016).

Cabe destacar que os estabelecimentos penais previsto na LEP são: "[...] a Penitenciária (pena de reclusão em regime fechado – celas individuais), a Colônia Agrícola, Industrial ou similar (pena em regime semiaberto – alojamento coletivo), a Casa de Albergado (regime aberto e da pena de limitação de final de semana) e Cadeias Públicas (presos provisórios e penas de curta duração, uma pelos menos em cada comarca)." (BRASIL, 1984).

Ainda, a Lei de Execução Penal prima pelo alcance das finalidades de retribuição (visando repreender o crime praticado nos limites da culpabilidade do infrator), prevenção especial (com o intuito de evitar a reincidência do condenado) e ressocialização (buscando a reingresso do preso ao convívio social), nos termos do seu artigo 1º conforme previamente estudado. A LEP prevê em seu bojo, vários dispositivos que têm o objetivo de garantir a integridade física e moral dos condenados. Tais garantias são ferramentas para inserir novamente os condenados na sociedade definitivamente recuperados e promovendo como fim último segurança social (JESUS, 2009).

De acordo com Mirabete, o artigo 1° da Lei de Execução Penal contém duas ordens de finalidades:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE, 2006, p. 28).

Sendo assim, o tratamento dos condenados, a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objeto, na medida em que a lei permita, "[...] incentivar a vontade de viver conforme a lei e manter-se com o produto do seu trabalho, devolvendo-lhes o sentido de responsabilidade os incentivos à desenvolver respeito por si mesmos." (MIRABETE, 2006).

Segundo o autor Assis (2007), este preceitua que se a Lei de Execução Penal fosse efetivada integralmente, certamente propiciaria a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual. Diante disso, o autor ressalta que "[...] no entanto, o que ocorre é que, assim como a maioria das leis existentes em nosso país, a LEP permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não tendo sido cumprida por nossas autoridades públicas." (ASSIS, 2007, p. 74-78).

Neste contexto, o Brasil apresenta um avanço com a criação da Lei de Execução Penal, no entanto, presencia-se um país legal que possui leis que foram criadas para serem executadas. Do outro lado um país real que mostra que as leis são elaboradas, mas não são efetivadas ou aplicadas, quando depara-se com a

realidade dos detentos, encontramos uma situação que vai de desencontro aos Direitos Humanos (BARRETO; GROSSO; MARQUES; SANTOS; SANTOS, 2015).

Conforme leciona Bobbio:

Quanto aos direitos do homem, não basta fundamentá-los ou proclamá-los. Nem tampouco basta protegê-los. O problema de sua realização não é filosófica nem moral, mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende, não do âmbito filosófico, mas do âmbito político. (BOBBIO, 1992, p. 45).

A LEP deixa bem claro que é pressuposto da ressocialização do condenado a sua individualização, a fim de que possa ser dado a ele o tratamento penal adequado, podendo então ser destacado como o primeiro grande obstáculo do processo ressocializador do preso, pois devido à superlotação das unidades prisionais torna-se praticamente impossível ministrar um tratamento individual a cada preso (ASSIS, 2007).

Diante do posicionamento de Molina, este manifesta-se afirmando que:

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas: que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão-somente se lá esteve ou não. (MOLINA, 1988 apud BITENCOURT, 2010, p. 123).

Desse modo, a Lei de Execuções Penais e seu fim humanizador de reintegração social, não obstante, constitui avanços, porém carece da contribuição necessária do Poder Público e da sociedade como um todo, para alcançar resultados materialmente eficazes no caso concreto (LEITE; MELO, 2015). Sobre o exposto, Mirabete é enfático, ao aduzir que:

Embora se reconheça que os mandamentos da lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessários a sua efetiva implantação. (MIRABETE, 2000, p. 29).

Portanto, a sociedade e os poderes constituídos não dão a devida importância aos problemas do sistema prisional e sua população, denegando o mínimo de condições de dignidade humana e agredindo seus direitos individuais, permitindo

assim que a pena seja cumprida em locais insalubres e superlotados, na medida em que, devido às questões burocráticas e troca de comando de governos, fazem retornar aos cofres da União recursos destinados às construções e reformas de presídios, comprometendo diretamente um dos pilares da ressocialização (LEITE; MELO, 2015).

Neste sentido, a própria superlotação dos presídios é uma consequência do descumprimento da Lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 84 que "[...] o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade." (BRASIL, 1984). A lei ainda previu a existência de um órgão específico responsável pela limitação da capacidade de cada estabelecimento – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – no intuito de que fosse estabelecido com precisão um número adequado de vagas de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento (ASSIS, 2007).

Entretanto, para que, na fase de execução penal no Brasil, sejam atingidas todas as finalidades da pena, é urgente uma mudança no sistema prisional visando mitigar os problemas que atualmente assolam os condenados, quais sejam: a superlotação; a não segregação dos criminosos em potencial; o desrespeito aos direitos dos presos (COSTA, 2012).

Carla dispõe, na busca para a efetividade da aplicação da LEP:

A única solução para que se cumpram efetivamente as funções da pena é uma completa revolução no sistema carcerário, a qual garanta os direitos e, principalmente a dignidade dos condenados; respeitando sempre a separação entre os graus de periculosidade e de personalidade de cada delinquente, de acordo com o inciso XLVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. (CARLA, 2009, s.p).

Desta forma, busca-se alcançar uma maneira para que os condenados possam pagar pelos delitos cometidos e para que possam retornar à sociedade integralmente recuperados, para continuarem a sua vida com dignidade (COSTA, 2012, p. 20).

Para Luiz Flávio Gomes:

A pena de prisão, na atualidade, longe está de cumprir sua missão (ou finalidade) ressocializadora. Aliás, não tem cumprido bem nem sequer a função inocuizadora (isolamento), visto que, com frequência, há fugas no nosso sistema. A pena de prisão no nosso país hoje é cumprida de maneira totalmente inconstitucional (é desumana, cruel e torturante). Os presídios não apresentam sequer condições mínimas para ressocializar alguém. Ao

contrário, dessocializam, produzindo efeitos devastadores na personalidade da pessoa. Presídios superlotados, vida sub-humana etc. Essa é a realidade. Pouco ou nada é feito para se cumprir o disposto no art. 1º da LEP (implantação de condições propícias à integração social do preso). (GOMES, 2006, s.p).

Sendo assim, na atual situação do sistema prisional nacional, a função ressocializadora da pena não é efetivamente atingida, tendo em vista que não são proporcionados meios que gerem a reflexão das consequências da ilegalidade, e também não são respeitadas as condições mínimas de dignidade dos condenados. Assim, pode-se concluir que, desta maneira, fica a sociedade sujeita aos altos índices de reincidência que aterrorizam os cidadãos "de bem" que ficam à mercê do cometimento de novos crimes pelos condenados não recuperados (COSTA, 2012, p. 20-21).

#### 1.3 PROBLEMAS ENCONTRADOS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade (ASSIS, 2007).

José Eduardo Cardozo, Ministro da Justiça de 2012, deu a seguinte declaração em uma reportagem para o G1, com o título de "Ministro da Justiça diz que preferia morrer a ficar preso por anos no país":

Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes. (...) Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que á a reinserção social. (CARDOZO, 2012, s.p).

Diante da declaração supracitada, é possível, sem dificuldades, identificar o momento atual do sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista que essas palavras partiram de quem tem o poder para solucionar os problemas vividos pelos detentos (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Quanto ao papel do Estado, este não está cumprindo o estabelecido, em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos

Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (ASSIS, 2007).

O sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados. Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, diante da superlotação, falta de assistência média e até mesmo higiene pessoal, acarretando em doenças graves, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco (GUIMARÃES; MACHADO, 2014).

Assim, Assis dispõe que:

O sistema penal e, consequentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade. (ASSIS, 2007, s.p).

Cabe ressaltar, que a Lei de Execuções Penais, em seu art. 1º, estabelece que "[...] a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado [...]", além disso, a mesma norma prevê a classificação, assistência, educação e trabalho, aos apenados, o que visivelmente, não é cumprido na sua integralidade (BRASIL, 1984).

O sistema progressivo favorece, em tese, a preparação do preso para retornar convívio social, uma vez que gradualmente diminui o rigor no cumprimento da pena restritiva de liberdade. Porém, conforme salienta Maha Kouzi Manasfi e Manasfi:

No entanto, diante da realidade do sistema prisional no Brasil, constata-se grande disparidade entre o que é previsto em lei e o que efetivamente se tem na prática. Assim, a LEP acaba sendo cumprida apenas na medida do possível e, por vários episódios ocorridos ao longo dos anos, é possível

verificar que a prisão não reeduca, é apenas punitiva e muitas vezes funciona como agravante. (MANASFI, 2009, s.p).

É notório, nos dias correntes, que o sistema prisional brasileiro sofreu inúmeras alterações. Atualmente, os presídios centralizados e superlotados colocam presos que cometeram crimes menores em contato direto com criminosos perigosos. Sabe-se também que as péssimas condições em que se encontram os estabelecimentos prisionais não ressocializam, pelo contrário, criam ainda mais delinquentes (MORAIS, 2017).

Analisando a recente atuação do sistema prisional brasileiro, são evidentes as condições desumanas a que os condenados são submetidos. Tais condições ensejam problemas tais quais as rebeliões e fugas de condenados que servem de alerta para a sociedade e as autoridades. Assim, o sistema prisional atual é ineficaz no sentido de ressocializar e reintegrar o condenado à sociedade (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Neste sentindo é importante destacar, ainda, de acordo com Garutti e Oliveira, estes esclarecem que:

[...] atualmente o sistema penitenciário mundial, bem como o brasileiro, passa por uma crise sem precedentes marcada pela constatação da falência do atual modelo do sistema penitenciário A pena de prisão, a qual consiste na segregação da liberdade, está falida, todavia consiste ainda em ser a solução mais eficaz para a criminalidade ainda latente. No decorrer dos tempos até a atual conjuntura, sempre surgiram leis e mecanismos para garantirem tanto os direitos, quanto os deveres dos presos, todas elas carregadas de um discurso de objetividade para reeducação criminal como tratamento mais adequado. Apesar de todos os mecanismos constituídos, a violência, tanto dentro quanto fora dos presídios, ainda teima em continuar. A crise pelo qual passa o sistema penitenciário como um todo, já deu início a um movimento de busca de alternativas para soluções, uma vez que o sistema está praticamente falido e corrompido em grande parte do mundo e, principalmente, no Brasil, onde imagens degradantes são constatadas no sistema: injustiças, superlotação, promiscuidade e ociosidade. Por um lado, a falta de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, religiosa, por outro lado, a soma desses fatores acaba formando a tessitura do quadro caótico da atual situação penitenciária. (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, s.p).

São inúmeras as causas que fizeram que o sistema carcerário brasileiro chegasse à precariedade em que se encontra nos dias atuais. Pode-se destacar que os pontos mais graves são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Assim sendo, aquele sistema que tinha o intuito de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não

tem desempenhado o seu papel e, muito ao contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos, tendo também como principal atributo a insalubridade, já que refere-se a atmosferas sujas, sem espaço suficiente para todos os detentos, assim sendo, impossível tratar da ressocialização de qualquer detento (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, s.p).

Diante do exposto, Machado, Souza e Souza ressaltam que "[...] por essa visão, analisa-se que o preso ocioso é dispendioso, inútil e nocivo, já que os estudos indicam que o custo mensal deste é três vezes maior do que a manutenção de um aluno na escola pública de ensino fundamental." (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

De acordo com Tailson Pires Costa:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal. De acordo com o Ministério da Saúde,10 as principais doenças verificadas nos presídios são: tuberculose, DSTs, hepatite e dermatoses, frutos da atmosfera e das condições em que vivem. (COSTA, 2004, p. 88).

Ainda, ressalta-se que estão presentes na Lei de Execução Penal nos artigos 12 e 14 a assistência material que trata de higiene e acesso ao atendimento médico farmacêutico e odontológico: "Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas." e "Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico." (BRASIL, 1984).

Entende Morais, que a crise no sistema prisional brasileiro reflete a incapacidade dos governos em assumir o gerenciamento das unidades prisionais como ambientes de reeducação e recuperação social. No entanto, os presídios são espaços da desumanização dos indivíduos forçados a conviver em condições precárias (MORAIS, 2017).

Sobre o problema de administrar as prisões brasileiras, tem-se a necessidade de se estudar melhor as rebeliões, motins e fugas, bem como, o quanto estes fenômenos estão ligados ao problema estrutural da prisão: deterioração dos espaços físicos e locais de encarceramento, superlotação, condições de higiene, ausência de

assistência jurídica, de saúde, educação, corrupção, incompetência administrativa, além da constância da prática de tortura (SALLA, 2001, p. 20).

Fato é que o sistema carcerário no Brasil está falido, haja vista a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco (LIMA, 2011, p. 26).

O artigo 5°, XLIX, da CRFB/1988, prevê que "[...] é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.", mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios (BRASIL, 1988).

Com o passar do tempo, os presídios foram se tornando pequenos e poucos para a explosão demográfica que as cidades tiveram. O grande fato é que o governo, pouco investe na educação, saúde e segurança, e isso faz com que a marginalização só aumente, sendo necessária a construção de novas unidades penitenciárias. Dessa maneira, o fato de ter mais penitenciárias, não fez diminuir o índice de reincidência, ou prática de novos atos, isso só fez aumentar esses dados para o lado negativo da nossa realidade (QUEIROZ, 2017).

Pode-se destacar vários problemas enfrentados nos presídios brasileiros: além da superlotação tem-se as rebeliões, tráfico de drogas, acesso a celulares e inúmeras irregularidades por diversas vezes noticiadas em vários meios de comunicação. Observa-se também, que o sistema carcerário, por vezes, considerado como preventivo, possui inúmeras falhas, e a perspectiva dos que estão em custódia do Estado, é um tanto incerta, pois se trata de um sistema totalmente ineficaz (QUEIROZ, 2017).

Os presídios brasileiros apresentam números alarmantes de reincidência, sendo considerada um dos grandes problemas a serem resolvidos nesse sistema, pois cerca de 80% dos presidiários voltam para o sistema prisional após terem cumprido alguma pena anteriormente (DORIGON, 2017).

Mudanças radicais neste sistema fazem-se urgentes, pois as penitenciárias transformaram-se em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. Ocorre a

necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelo Estado, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas (LIMA, 2011, p. 27).

A falência do sistema carcerário tem sido apontada como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2006).

Conforme a Constituição Federal de 1988 e a LEP, está ocorrendo o descumprimento das leis que proíbem justamente a prática de medidas que ofendam a dignidade humana, como por exemplo, o desrespeito à cidadania dos presos que se relaciona com a permanência da tortura em muitos estabelecimentos prisionais, e a ausência de projetos educativos e esportivos (BRASIL, 1988; BRASIL, 1984).

Apesar da LEP de ser uma lei muito clara em relação ao presídio e presidiário, ela não é aplicada de modo correto. Assim, trata-se de uma lei que diz muita coisa sobre um determinado assunto, sendo assim, deveria ser exemplo frente à sociedade, mas a não aplicação da mesma, faz com que a população desacredite na sua eficácia e necessidade (QUEIROZ, 2017).

A violação dos direitos e garantias fundamentais dos presos é uma constante e vincula-se a um conjunto de causas. Entre elas, uma das mais importantes é, sem dúvida, a ideia de que o abuso sobre as vítimas – presos e, por isso, criminosos – não merece a atenção "pública". Importante salientar que o Estado tem a responsabilidade e o dever de fazer cumprir o estabelecido nas normas legais, como por exemplo o artigo 1° da LEP (ROLIM, 2007, p. 7).

Tem-se, que diante a realidade vivenciada nos dias de hoje, não se pode colocar a responsabilidade pelo aumento da criminalidade na miséria. A miséria é um componente que amplia as possibilidades de que os grupos submetidos as

desigualdades sociais sejam os principais afetados pelo crescimento da criminalidade (MORAIS, 2017).

O sistema prisional atual faz parte de uma política penitenciária e de segurança pública que, ao invés de proporcionar a reabilitação do preso, acaba por criar novos infratores, mais violentos e revoltados com a sociedade. A superlotação das prisões, a falta de projetos de ressocialização dos detentos, a insalubridade dos presídios tornam o cárcere um ambiente vulnerável e propício à proliferação de doenças e epidemias (MARQUES; BARRETO; SANTOS; SANTOS; GROSSO, 2015).

As faltas de compromisso do poder público, entre tantos outros problemas, resultam no fracasso do atual sistema penitenciário brasileiro. Essa crítica situação a que são submetidos, sem que ocorra de fato a ressocialização, acaba incentivando o retorno à criminalidade, observando-se o descaso com os Direitos Humanos. Dessa forma, para Foucault:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhe seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira, não "pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa"; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder. (FOUCAULT, 1987, p. 293).

Nesse sentido, Marques, Barreto, Santos, Santos e Grosso destacam que "[...] a prisão em si não passa de uma reles instituição falida, sem mesmo conseguir cumprir seu principal dever." (MARQUES; BARRETO; SANTOS; SANTOS; GROSSO, 2015). Diante disso, vários fatores contribuíram para um precário sistema prisional, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público. Sendo assim, a prisão na atualidade, não é senão, uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano (MARQUES; BARRETO; SANTOS; SANTOS; GROSSO, 2015, s. p).

Entretanto, os poderes responsáveis pela recuperação dos detentos, não tem alcançado resultados satisfatórios no que se refere à reeducação, sendo que, nas prisões, impera uma realidade ociosa, que não reeducam e muito menos

ressocializam o condenado. Dessa maneira, perante à realidade do sistema penitenciário, superlotado e oneroso, com pouco, ou nenhum alcance, em seu objetivo de reeducar e reinserir o indivíduo delinquente, é essencial que se procure, sempre que possíveis alternativas que venham a colaborar no processo de reeducação e mudança de comportamento dos apenados (QUEIROZ, 2017).

Tem-se que, três episódios que aconteceram em 2017 denotam a crise nos presídios brasileiros. No dia 1º de janeiro, pelo menos 60 presos que cumpriam pena em Manaus (AM) foram mortos durante a rebelião que durou 17 horas. Na mesma semana, houve um tumulto em uma penitenciária em Roraima, onde 33 presos foram mortos. No dia 14, no Rio Grande do Norte, pelo menos 26 presos foram mortos em rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz. Após o ocorrido, cerca de 220 presos foram transferidos para outras penitenciárias. Estados como Minas Gerais, Santa Catarina e Paraná também enfrentaram esse tipo de problema. No dia 24 de janeiro, mais de 200 detentos fugiram do Instituto Penal Agrícola em Bauru (SP) (JADE, 2017).

Assim, segundo o exposto por JADE (2017), "[...] a morte de 60 detentos em presídios do Amazonas chamou, mais uma vez, a atenção do país para a guerra de facções criminosas dentro de presídios brasileiros e expos a fragilidade do sistema penitenciário nacional.".

Importante destacar também o Informativo 798 do Supremo Tribunal Federal que trata acerca do Sistema Carcerário e Estado de Coisas Inconstitucional:

Informativo STF - Nº 798 PLENÁRIO - Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental - 6 O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado "estado de coisas inconstitucional" relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, "estado de coisas inconstitucional", diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas "e" e "f"; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos — v. Informativos 796 e 797. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347) Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental - 7 O Colegiado deliberou, por decisão majoritária, deferir a medida cautelar em relação ao item "b". A Ministra Rosa Weber acompanhou essa orientação, com a ressalva de que fossem observados os prazos fixados pelo CNJ. Vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso e Teori Zavascki, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo para se realizar as audiências de custódia. O Tribunal decidiu, também por maioria, deferir a cautelar no tocante à alínea "h". Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam o prazo de até 60 dias, a contar da publicação da decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado. O Plenário, também por maioria, indeferiu a medida cautelar em relação às alíneas "a", "c" e "d". Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski (Presidente), que a deferiam nessa parte. De igual modo indeferiu, por decisão majoritária, a medida acauteladora em relação à alínea "e". Vencido o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, ademais, rejeitou o pedido no tocante ao item "f". Por fim, no que se refere à alínea "g", o Plenário, por maioria, julgou o pleito prejudicado. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que deferiam a cautelar no ponto. Por fim, o Colegiado, por maioria, acolheu proposta formulada pelo Ministro Roberto Barroso, no sentido de que se determine à União e aos Estados-Membros, especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem à Corte informações sobre a situação prisional. Vencidos, quanto à proposta, os Ministros relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347) Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental - 8 O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6°), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em "monstros do crime". A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas. Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. Todavia, não se autorizaria o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deveria superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deveria agir em diálogo com os outros poderes e com a sociedade. Não lhe incumbira, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros poderes, deveria coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trataria de substituição aos demais poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias para se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas. O Tribunal, no que se refere às alíneas "a", "c" e "d", ponderou se tratar de pedidos que traduziriam mandamentos legais já impostos aos juízes. As medidas poderiam ser positivas como reforço ou incentivo, mas, no caso da alínea "a", por exemplo, a inserção desse decisões representaria medida genérica e não necessariamente capaz de permitir a análise do caso concreto. Como resultado, aumentaria o número de reclamações dirigidas ao STF. Seria mais recomendável atuar na formação do magistrado, para reduzir a cultura do encarceramento. No tocante à cautelar de ofício proposta pelo Ministro Roberto Barroso, o Colegiado frisou que o Estado de São Paulo, apesar de conter o maior número de presos atualmente, não teria fornecido informações a respeito da situação carcerária na unidade federada. De toda forma, seria imprescindível um panorama nacional sobre o assunto, para que a Corte tivesse elementos para construir uma solução para o problema. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347).

Assim, as prisões são cenários constantes de violações dos direitos humanos, e são vistas como o meio mais eficaz de castigar um indivíduo. Entretanto, castigar não é constranger os apenados privando-os da sua dignidade, humilhando e mantendo sob condições desumanas. Pode-se dizer, também, que a desorganização e a morosidade são outros fatores que demonstram total descaso para com o presos, o que reflete na sociedade, onde a maioria dos detentos, quando saem da cadeia, voltam a cometer outros crimes.

Sendo assim, os principais problemas enfrentados são: a reincidência; superlotação; deterioração da infraestrutura carcerária; saúde, higiene, alimentação e a violência dentro das prisões; a ineficácia do estado em relação aos presídios; o descumprimento da legislação e a falta de apoio aos direitos do preso. Assim, tornase difícil qualquer possibilidade de o preso se recuperar, diante de todos esses problemas que o sistema prisional brasileiro vem demonstrado.

## 2 O MÉTODO APAC: HISTÓRIA, ORGANIZAÇÃO E RESULTADOS

Este título será fundamentado por meio de três subseções, que irão abordar o conteúdo pertinente as reflexões propostas. Assim, na primeira subseção será demonstrada as origens e aspectos históricos do método APAC; na segunda subseção será demonstrado os elementos fundamentais do método APAC; por fim, na terceira e última subseção deste título, serão abordados os benefícios e resultados da atuação *apaqueana* diante da recuperação do detento.

## 2.1 ORIGENS E ASPECTOS HISTÓRICOS DO MÉTODO APAC

Conforme Pedroso, a APAC foi criada na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, região do Vale do Paraíba, na data de 18 de novembro de 1972, idealizada pelo advogado Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos, que se uniram no intuito de abrandar as inúmeras e progressivas aflições vividas pela população, em decorrência das inúmeras manifestações de insatisfação com o grupo prisional da cadeia pública da cidade, tendo em vista que se tratava de um presídio totalmente abandonado, com muitas rebeliões, fugas, mortes, os quais, aos poucos, iniciaram um trabalho de pastoral carcerária, a fim de levar apoio material e espiritual aos presos (PEDROSO, 2014).

Em 1974, a APAC, que tinha como significado "Amando o Próximo, Amarás a Cristo", uma organização não governamental, que existia somente como um grupo da Pastoral Penitenciária, recebeu orientação do Juiz de Execução Penal da cidade de São José dos Campos, no sentido de constituir-se uma organização formal (VERGARA, 2011).

Em 1986, o modelo da APAC foi reconhecido pela PFI (Prison Fellowship International), organização não governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário. A partir dessa data, o método passou a ser divulgado mundialmente por meio de congressos e seminários (VELOSO; CRUZ, 2016).

Com esse reconhecimento internacional, em 1990, ocorreu a Conferência Latino-Americana, na cidade de São José dos Campos, na qual participaram 21 países interessados no trabalho da APAC; em 1991, o método APAC foi publicado

nos Estados Unidos como método de aplicabilidade em qualquer país; e, em 1993, a BBC (British Broadcasting Corporation) de Londres produziu um documentário, distribuindo-o em diversos países da Europa e da Ásia. Enquanto isso no Brasil, pouco a pouco, iam surgindo dezenas de APAC's. Esses fatos contribuíram para a fundação da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC (FBAC, 2018).

A FBAC foi fundada em 09/07/1995, sob a presidência de Mário Ottoboni (FBAC, 2018). Trata-se de uma entidade jurídica, de utilidade pública e responsável por acompanhar, orientar e fiscalizar as APAC's no Brasil, além de assessorar a aplicação do método nos países estrangeiros. Ainda, cabe a essa instituição a promoção de congressos na área de execução penal, os quais podem servir de subsídio para aprimorar a legislação nacional, além de oferecimento de cursos e seminários acerca do método, assistência jurídica às APAC's, sem medir esforços para manter o propósito do método. Atualmente, a sede da FBAC está localizada em Itaúna/MG (FBAC, 2018; OTTOBONI, 2014).

Cada APAC deve filiar-se à FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), que é órgão coordenador e fiscalizador das APAC's, reconhecidamente de utilidade pública, tendo por função orientar, assistir e manter as unidades com os propósitos das associações. Ressalta-se, ainda, que a FBAC é filiada à Prision Fellowship International (PFI), organização consultora da ONU para assuntos penitenciários (SILVA, 2012).

Aplicado atualmente em 43 cidades brasileiras, o método alternativo de ressocialização, que passou a ser chamado de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, mantendo a mesma sigla APAC, tem índice de reincidência de 30%. Nas prisões tradicionais, o número sobe para 90%, segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (MORAIS, 2017).

Estendeu-se a ideia da APAC para 15 (quinze) países, nos quais não se desenvolve o trabalho em sua plenitude, mas se dá de forma muito próxima, uma vez que se aplica a metodologia. No entanto, o Estado faz a segurança externa, ou seja, fica do lado de fora dos muros, como ocorre na Costa Rica, Noruega, Nova Zelândia, Austrália, Estados Unidos, dentre outros (GODOY, 2010).

Cada unidade APAC é autônoma em relação às outras e responde, portanto, individualmente por seus trabalhos. Este fator não propicia afastamento da aplicação da legislação vigente, já que o surgimento de tais entidades está condicionado à

participação dos Juízes locais ou do Tribunal de Justiça, e estas autoridades devem fiscalizar o andamento das atividades. Cabe ressaltar ainda que a movimentação prisional, ou seja, a seleção e encaminhamento dos presos que vão para uma APAC, é feita pelo Poder Judiciário local. Outrossim, para que se tenha uniformidade na metodologia, as unidades devem ser filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que orienta, administra cursos, provê assistência jurídica e promove congressos entre as unidades *apaqueanas* (CRUZ; FALCÃO, 2015).

Em que pese a expansão da metodologia desenvolvida e aplicada com os recuperandos, tendo em vista os resultados satisfatórios e positivos, no ano de 2009, a APAC passou a fazer parte de um dos programas da PFI, no intuito de trabalhar em prol das pessoas envolvidas direta e indiretamente com a criminalidade, sendo reconhecida, portanto, pela ONU (GODOY, 2010).

É de suma importância a atuação da APAC, tendo em vista que trabalha paralelamente ao Estado, na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena, conforme estabelecido em seu Estatuto Social. Nas palavras de seu fundador Mário Ottoboni (2001, s.p), a APAC "[...] protege a sociedade devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la.".

Ainda, segundo Mário Ottoboni fundador da APAC:

Por que o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O Método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. (OTTOBONI, 2001, s.p).

Os trabalhos visando evangelizar e apoiar moralmente os condenados, desenvolvidos sob a liderança do advogado Dr. Mário Ottoboni, foram iniciados no presídio Humaitá na cidade de São José dos Campos/SP. Após a avaliação do juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, a gerência do presídio de Humaitá foi conferida à equipe chefiada por Mário Ottoboni visando ampliar o número de detentos abrangidos pelo método APAC (COSTA, 2012).

Uma inovação introduzida pela direção da APAC na prisão de Humaitá conforme o exposto por Costa, "[...] foi a dispensa das figuras dos policiais e carcereiros, cabendo ao Estado apenas o custeio da alimentação, da energia

elétrica e da água." (COSTA, 2012, p. 22). Foi possível essa inovação graças ao trabalho de voluntários e ao apoio da comunidade, através da contribuição de sócios e das doações de colaboradores.

O método APAC surge com embasamento na Lei de Execução Penal, enfatizando o cumprimento de pena, executando a liberdade progressiva, priorizando a reeducação do preso para desempenhar os requisitos preliminarmente estabelecidos. A APAC é baseada no amor, na confiança e na disciplina, tendo por objetivo recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça.

Sobre a filosofia da APAC segundo seu fundador destaca-se:

Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: "matar o criminoso e salvar o homem". (OTTOBONI, 2001, s.p).

Desta forma, conforme a filosofia introduzida por Mário Ottoboni, o método APAC pretende propor ao recuperando e à sociedade que o crime cometido seja deixado no passado e que, ao adentrar ao estabelecimento prisional, através da valorização e por meio da religião, busca-se resgatar o homem que existe no criminoso (OTTOBONI, 2001).

A grande diferença entre o método APAC e o sistema prisional comum é que na APAC os próprios recuperandos são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade, através do voluntariado. A aplicabilidade do método APAC é dividido em três estágios, quais sejam no regime fechado, no regime semiaberto e no regime aberto, em virtude da garantia da segurança, o recuperando vai progredindo e tendo um acesso maior à sociedade em decorrência da evolução de sua recuperação. Essa evolução ocorre através do resgate de valores/princípios que regem o comportamento dos indivíduos que coexistem em sociedade (SANTOS, 2012).

No método APAC, como forma de incentivar a integração entre os condenados, os recuperandos são responsáveis na maioria das vezes pelas decisões da APAC, através do Conselho de Solidariedade e Sinceridade (CSS). Porém cada regime possui a sua unidade do CSS, em respeito à progressividade. Para Mário Ottoboni (2001, p. 49-50): "[...] importante é a não comunicação entre

esses regimes, portanto, cada um tem seu próprio CSS que auxilia na manutenção e organização do CRS (Centro de Reintegração Social).".

Cabe ressaltar que ainda que:

O Método APAC nasceu e desenvolveu-se e firmou-se aplicado no "sistema progressivo". Em face dessa experiência e dessa vivência, o Método APAC e o "sistema progressivo" constituem uma parceria que aponta sempre para o caminho do sucesso, especialmente porque a valorização humana é o cerne de todo seu conteúdo. Ademais, soma-se a essa proposta a "remição da pena", de valor humanitário e de reconhecimento ao esforço pelo condenado no trabalho. Vemos, assim, premiadas a boa conduta prisional (mérito), com progressão do regime, e a dedicação ao trabalho, com a diminuição da pena. Desta maneira, a liberdade é conquistada por etapas e com senso de responsabilidade. (OTTOBONI, 2001, p. 49-50).

Importante salientar que a transferência do condenado para a APAC, em todos os casos, imprescinde de prévia autorização judicial. Ademais, o método APAC busca proporcionar ao recuperando meios de obter a efetiva recuperação e desta forma dar uma resposta à sociedade no sentido de evitar a reincidência no crime. A disciplina e a segurança da penitenciária são realizadas com o auxílio dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores da unidade, sem a presença de policiais e agentes penitenciários (BITENCOURT, 2011).

Além de os detentos frequentarem cursos supletivos e profissionalizantes, possuem ainda atividades diversas, esquivando-os do tempo ocioso. A metodologia APAC embasa-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, qualificada por respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado (OTTOBONI, 2011).

A metodologia APAC, em regra, pressupõe a existência de um Centro de Recuperação Social, o qual se subdivide em três pavilhões, um para o cumprimento da pena em regime fechado, outro para o semiaberto e outro para o aberto. Seu grande diferencial está na atuação em parceria com a comunidade local, compartilhando as responsabilidades da administração de seus Centros de Reintegração Social com os próprios recuperandos, que detém as chaves de suas celas, sendo que alguns deles possuem as chaves também das portarias, o que possibilitaria a fuga dos internos, e que, entretanto, raramente ocorre (GOUVÊA, 2015).

Ainda, sendo pautada na valorização humana e no compartilhamento da responsabilidade com os recuperandos, a APAC busca a efetiva aplicação da Lei de

Execução Penal, por meio de disciplina rígida, e, principalmente, da autodisciplina, baseada no respeito ao próximo, na ordem, no trabalho, bem como na participação da família do apenado em sua disciplina e recuperação (GOUVÊA, 2015).

São muitos os que não acreditam no método, pois a sociedade, em sua maioria, ainda encontra-se arraigada pela cultura carcerocêntrica. Nesse sentido, Achutti, traz as seguintes considerações:

[...] pode-se afirmar que a cultura jurídica brasileira apresenta marcantes traços inquisitivos, e tal característica acaba por impedir os atores jurídicos de perceber que, no fundo, as suas práticas cotidianas apenas colaboram para a manutenção de um agir cuja finalidade principal, como não poderia deixar de ser, é o encarceramento de pessoas. Nesse sentido, talvez a dificuldade maior para se alcançar os objetivos propostos pelas reformas penais de cunho não repressivo [...] não esteja na lei, mas na cultura jurídica que move e sustenta a estrutura da justiça criminal brasileira. O crescimento exponencial das taxas de encarceramento no Brasil não pode ser considerado um fenômeno social desassociado dessa cultura – legalista, punitivista e, para lembrar novamente as lições de Salo, nitidamente *carcerocêntrica*. (ACHUTTI, 2015, s.p).

Porém, Mário Ottoboni, em sua obra "Vamos Matar o Criminoso?: Método APAC", demonstra o quanto a sociedade está equivocada em não se desfazer da cultura de uma justiça penal beligerante. Veja-se:

[...] quando exercíamos a presidência da APAC de São José dos Campos, um juiz de direito, que pouco acreditava na recuperação do homem e vivia lançando desafios à entidade, nos telefonou e avisou que iria encaminhar para o regime fechado da APAC um verdadeiro desafio: se a APAC conseguisse "domesticar" aquele fera, ele, juiz, passaria a acreditar de uma vez por todas na possibilidade de o homem se recuperar. Walter, "o presodesafio", conhecido pela alcunha de "boi piranha", chegou à entidade. Houve um suspiro geral quando todos perceberam sua presença, e as conversas entre os recuperandos eram depreciativas ao extremo [...]. Conversamos muito com o recém-chegado e o advertimos de que aquela oportunidade dada podia significar o início de uma vida nova. Encerramos a advertência dizendo-lhe "Nós confiamos em você". [...] Nesse meio tempo, chegou à APAC um recuperando que praticara estupro e havia sido barbaramente agredido por outros presos na cadeia pública. O rapaz estava totalmente machucado, incapaz até de cuidar de sua higiene pessoal. [...] passamos pela enfermaria para visitar os recuperandos doentes, ocasião em que nos deparamos com uma cena emocionante: Walter, "o perigoso bandido", estava dando banho no recém-chegado, que havia sido espancado no presídio comum. [...] Aquelas mãos que antes agrediam, atemorizavam e matavam eram as mesmas que, num gesto de acolhida, mansidão e ternura, tratavam o irmão ferido e humilhado, e sem culpa formada. (OTTOBONI, 2014, p. 48-49).

A APAC constitui a um modelo de instituição penal que respeita a dignidade, de modo que o indivíduo preso responda pelo crime cometido de forma justa,

fazendo com que ele se sinta arrependido e com a vontade de mudar. Trata-se de um modelo baseado na confiança, tendo em vista não existirem policiais ou agentes penitenciários na fiscalização do cumprimento da pena: são os próprios presos os responsáveis pela alimentação, segurança, limpeza e organização do estabelecimento prisional, buscando, com isso, a ressocialização (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

A APAC também tem como objetivo promover a humanização das prisões, sem, contudo, perder de vista o caráter punitivo da pena. O método ainda tem como propósito evitar a reincidência no crime, além de oferecer alternativas para a recuperação do condenado (WEBER, 2017).

O método APAC caracteriza-se pela aplicação de disciplina rígida no estabelecimento prisional e se baseia no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. Diferentemente do que ocorre no sistema prisional comum, nesse método são os próprios presos, denominados recuperandos, os corresponsáveis por sua recuperação (FERREIRA; OTTOBONI, 2016).

Por versar sobre um método de recuperação de preso, este pode ser aplicado em qualquer estabelecimento penal, seja administrado com ou sem o concurso da polícia, desde que prevaleça para que os resultados alcançados sejam satisfatórios. Ainda, diferente do sistema penitenciário comum, o qual prevê o cumprimento da pena em estabelecimento prisional centralizado e de grande ou médio porte, a APAC tem como prioridade a descentralização dos presídios por meio do cumprimento da pena em prisões de pequeno porte, fazendo com que cada comunidade assuma sua população prisional (OTTOBONI, 2014).

Diante das vantagens dessa descentralização encontram-se: a preservação dos elos afetivos, pois assegura a facilidade de contato com a família pela proximidade geográfica; diminui e evita-se a indisciplina, corrupção, violência e a entrada de drogas, pois há um número menor de recuperandos (detentos); aumenta o controle da população prisional, facilitando as revistas nas celas, a manutenção da ordem e segurança; e, melhora as instalações do estabelecimento com emprego das verbas destinadas à construção dos presídios (OTTOBONI, 2014).

Importante salientar que o método APAC é inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana e, ainda, na premissa de que ninguém é irrecuperável. Neste sentido se distingue do modelo convencional de execução penal quanto à valorização do ser humano e à busca pela capacidade de recuperação. O método

APAC tem uma tripla finalidade: é órgão auxiliar da justiça, protege a sociedade e é um órgão de proteção aos condenados (OTTOBONI, 2001).

Na visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A APAC considera os presos como reeducandos, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; da redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2002).

O fundador do método APAC, Mário Ottoboni, citando o criminalista Hilário Veiga, diz: "Eu creio firmemente na capacidade de recuperação do homem. Se o espírito humano é capaz de um infinito aperfeiçoamento, é ele, por igual, acessível a uma recuperação sem limites" (OTTOBONI, 2001, p. 113).

Desde a sua criação, o método *apaqueano* expandiu-se e aprimorou-se, trazendo diversos benefícios ressocializadores ao sistema penitenciário nacional (VELOSO; CRUZ, 2016), e após a sua expansão e a sua real contribuição ao sistema penitenciário, é notório que o presente método parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado.

## 2.2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DO MÉTODO APAC

O Método APAC permite a preservação dos elos familiares, mantendo-os vivos, possibilitando o aumento das suas esperanças e animando o recuperando a emendar-se (corrigir-se), cuidando para isto de gerenciar para que se mantenha um menor número de recuperandos em uma mesma cela, pois quanto menor o grupo, menor será a possibilidade de formação de quadrilhas, a entrada de drogas nas dependências do presídio e a pratica de outros ilícitos (OTTOBONI, 2004, p. 50).

Importante também, mencionar o apelo à consciência do cidadão condenado, para que este forme a responsabilidade pelo cometimento de um ato ilício e danoso a outro ser humano, no sentido de aceitação de sua condição de homem em cumprimento de uma pena, e não a sua total negação, como é recorrente no sistema tradicional (GURGEL, 2008).

Tendo em vista a grande expansão das APAC's, suscitou-se uma forma de organização dos diversos estágios de desenvolvimento das experiências. De acordo

com a classificação de Mário Ottoboni, as APAC's foram organizadas em três grupos conforme a consolidação metodológica de cada uma:

O Grupo I se caracteriza pela administração do Centro de Reintegração Social pela APAC, sem o concurso da Polícia Civil e Militar ou de agentes penitenciários e com a aplicação completa dos doze elementos fundamentais do Método APAC. No grupo II, por sua vez, a APAC administra o estabelecimento prisional nos mesmos moldes como é realizado no Grupo I, no entanto, os doze elementos são aplicados de forma parcial no tocante à metodologia. Salienta-se que algumas APAC's que se encontram no grupo II cuidam apenas do regime semiaberto e/ou aberto, porém consta de seu plano estender o atendimento também aos recuperandos que se encontram no regime fechado. O grupo III são aquelas que por diversas razões, ainda não administram Centros de Reintegração Social, e tampouco, aplicam parcialmente o Método APAC em pavilhões de unidades prisionais. Algumas se encontram tão somente organizadas juridicamente, realizando trabalhos de mobilização social ou atividades pastorais junto aos presos que se encontram em cadeias públicas ou presídios. Outras já possuem terreno próprio, e ainda outras já se encontram em fase de construção do CRS. (OTTOBONI, 2014; FBAC, 2017).

O método APAC foi criado e desenvolvido com base em alguns pilares, os quais seu idealizador, Mário Ottoboni, denomina de os doze elementos fundamentais do método APAC, sem os quais tal experiência não teria alcançado os efeitos almejados (OTTOBONI, 2014).

O método oferece assistência aos condenados, através do trabalho voluntário, em relação: à educação, à família, à saúde, à profissionalização, ao bem estar, à reintegração da sociedade, à orientação espiritual e à recreação. Assim, o trabalho desenvolvido nas APAC's está baseado em doze elementos fundamentais: participação da comunidade; ajuda mútua entre os recuperandos; trabalho; religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; integração da família; trabalho voluntariado; centro de reintegração social (CRS); conquistas de benefícios por mérito; e a jornada de libertação em Cristo.

Ademais, segundo Ottoboni:

O amor incondicional e a confiança são dois aspectos subjetivos de suporte em toda a metodologia. Esses dois aspectos devem se manifestar o tempo todo por meio de gestos concretos de acolhida, perdão, de diálogo, sem distinção por parte dos voluntários, no relacionamento com os recuperandos. O amor incondicional e a confiança sobrepõem-se a todos os elementos, pois devem ser virtudes cultivadas com todo o vigor cristão na aplicação da metodologia. (OTTOBONI, 2001).

Esses doze elementos fundamentais do sistema *apaqueano* são resultados de exaustivos estudos, reflexões e pesquisas, e cada um deles é indispensável para a aplicação e sucesso da metodologia, formando assim um conjunto harmonioso, para que possam produzir os efeitos almejados (FBAC, 2017).

Seus métodos socializadores, têm tido uma grande repercussão no Brasil e no Exterior. Mário Ottoboni relata que:

Em 1986, estagiaram em nossa entidade trinta e nove juízes de direito e, em 1987, cem magistrados; 1988, sessenta e dois juízes, acompanhados do então Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, doutor Marcos Nogueira Garcez, que passou um dia conosco. No próprio livro da APAC ele disse que pedia a Deus pela existência de muitas APAC's pelo Brasil afora. Amor e Generosidade farão o milagre de recuperar os corações empedernidos. (OTTOBONI, 1997, s.p).

O método nasceu para valorizar a pessoa humana, depois de ter cometido um delito, procurando ultrapassar os limites desse incontido desejo de vingança, com a aplicação dos elementos do método. Desta forma, a seguir serão estudados os doze elementos fundamentais do método APAC:

A APAC somente poderá existir com a participação da comunidade, pois compete a esta a grande tarefa de, preparada e organizada, introduzir o Método nas prisões. Busca espaços nas igrejas, jornais, emissoras, etc., para difundir o projeto que se pretende instituir na cidade para romper as barreiras do preconceito, são condições indispensáveis para aglutinar as forças vivas da sociedade (FBAC, 2017).

Conforme o exposto por Ottoboni, este diz que "[...] o estado já se revelou incapaz de cumprir a função essencial da pena que é exatamente a de preparar o condenado para retornar à sociedade." (OTTOBONI, 2004, p. 64). Assim, a participação da comunidade durante o cumprimento da pena é de extrema importância. A interação da comunidade com os recuperandos, os leva a um retorno ao convívio em sociedade de forma mais harmônica. Além disso, considerando que a APAC não dispõe do auxílio do Estado, no tocante à segurança e às atividades internas, a participação da comunidade é essencial ao bom funcionamento da instituição (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

Segundo os preceitos da APAC, essa colaboração da comunidade para a efetiva aplicação do Método é uma forma de beneficiar a coletividade, uma vez que promove a diminuição dos índices de reincidência:

A sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência. É fácil observar que o crime organizado sempre é parte atuante de um ex-preso, um fugitivo, ou um condenado que cumpre pena em condições especiais, sem nenhum acompanhamento, todos despreparados para conviver na sociedade. Tornando-se, isto sim, piores depois que passaram pela prisão sem nenhuma assistência que os fizesse repensar a vida para mudar o rumo da existência. (OTTOBONI, 2001, p. 65).

Quanto aos meios utilizados pela APAC para atrair a colaboração da comunidade o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe:

Periodicamente a APAC deve desenvolver ações de sensibilização e mobilização da comunidade através de Audiências Públicas (convite às principais lideranças civis, políticas, sociais), Seminário de Estudos sobre o Método APAC – Formação de Voluntários, campanhas nos veículos de comunicação local e também para conquista de sócios-contribuintes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 20).

Para que desperte o poder de escolha do preso, a comunidade deve participar ativamente na rotina do estabelecimento prisional, por meio de lições, exemplos e discussões diversas, as quais demostrarão aos recuperandos um novo rumo ao sair do sistema penitenciário (SANTOS, 2012).

Outro elemento de grande importância é o recuperando ajudando o recuperando, conforme as informações postadas no portal da FBAC (2018), sendo fundamental investir o tempo todo para o desenvolvimento do sentimento de ajuda mútua e a colaboração do recuperando para com o recuperando. Despertá-los, principalmente para a necessidade de que um precisa ajudar o outro, acudir o irmão que está doente, ajudar os mais idosos, atendendo no corredor do presídio, na cantina, farmácia, secretaria, etc. Aliás, exatamente por não saber respeitar as regras de boa convivência social, em razão da falta de respeito e ausência de limites do outro, é que a pessoa acabou sendo condenada. E, para estimular ainda mais essa ideia, foram criados dois órgãos internos: a representação interna e o Conselho da Sinceridade e Solidariedade (CSS). Nesse sentido que segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

É por esse mecanismo que o recuperando aprende a respeitar o semelhante. Por meio da representação de cela e da constituição do CSS - Conselho de Sinceridade e Solidariedade, composto tão somente de recuperandos, busca-se a cooperação de todos para a melhoria da segurança do presídio e para as soluções práticas, simples e econômicas

dos problemas e anseios da população prisional, mantendo-se a disciplina. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 21).

A representação de cela tem por objetivo a manutenção da disciplina e harmonia entre os recuperandos, o treinamento dos líderes, já que a representação é dividida entre os próprios recuperandos e a limpeza e higiene pessoal e da cela. Já o CSS refere-se a um órgão auxiliar da administração da APAC, sem poder de decisão, mas que colabora em todas as atividades, por meio de reunião de toda a população prisional, a qual, sem a presença de membros da APAC, discute as dificuldades, busca soluções para os problemas, bem como reivindica à Diretoria medidas que irão tornar o ambiente de cumprimento da pena mais harmonioso e saudável (OTTOBONI, 2014).

Trabalho: De acordo com o entendimento de Foucault, refere-se em seu livro Vigiar e Punir:

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina: ela é, ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos- operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela o "ocupa". (FOUCAULT, 2014, p. 235).

Assim, na concepção de Foucault, o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos (FOUCAULT, 2014). Sendo semelhante a percepção de Marcão sobre o assunto, para quem o trabalho não é uma ajuda, mas sim, um organismo que impede a ociosidade, afirmando que "[...] o trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva." (MARCÃO, 2007, p. 26).

Leva-se em consideração que este elemento (trabalho) não terá sentido se não houver uma reciclagem dos valores, se não melhorar sua auto imagem, se não fizer com que o cidadão que cumpre pena se conheça, se descubra e enxergue seus méritos. Se não ajudar o recuperando a perceber-se como cidadão igual a qualquer outro cidadão, como filho de Deus, com as mesmas possibilidades de caminhar, de ser feliz e de vencer, não adianta dar serviço ou forçar o trabalho, porque ele vai ser um eterno revoltado. Nesse caso, é possível que na primeira oportunidade de rebelião irá colocar fogo nas máquinas, nas oficinas de trabalho, etc. (FBAC, 2018).

De acordo com Mário Ottoboni (2004), "[...] vale lembrar que o índice de reincidência a nível internacional gira em torno de 70%, mesmo nos países, onde se pode chegar a rotinas de trabalho de 14 horas por dia." (OTTOBONI, 2004, s.p). Isto confirma a convicção de que somente o trabalho não é suficiente para recuperar o ser humano. Nesse sentido, as atividades laborais devem fazer parte do contexto, da proposta, mas não devem constituir o cerne da proposta, pois não bastam para a recuperação do preso, considerando-se que, como qualquer outro elemento do Método, não recupera o homem por si só.

Tem-se que, para cada tipo de penalização deve-se observar a finalidade do trabalho proposto ao preso. Desse modo, o trabalho na APAC precisa estar associado ao regime ao qual está atrelado o recuperando, conforme o crime cometido. Assim, o regime fechado é o tempo para a recuperação, o semiaberto para a profissionalização, e o aberto, para a inserção social. Neste sentido o trabalho aplicado em cada um dos regimes, deverá ser de acordo com a finalidade proposta.

Desse modo, no regime fechado, o método *apaqueano* recomenda os trabalhos laborterápicos, tais como artesanatos, música, dentre outros, que visem além da comercialização dos produtos, a cura dos recuperandos, bem como os permita exercitar sua criatividade e refletir sobre o que está sendo feito por eles. No entanto, há que ressaltar que o trabalho não deve ser massivo, padronizado, tampouco, neste regime, industrializado, pois no regime fechado o trabalho visa à reciclagem dos valores, melhorando a autoestima e conscientizando os recuperandos de seu papel na sociedade (OTTOBONI, 2014).

No regime semiaberto é o momento oportuno para o recuperando adquirir uma profissão, caso ainda não a tenha definida. A Lei de Execução Penal beneficia o recuperando com saídas para estudo e, aproveitando-se disso, a entidade deve ir em busca de cursos profissionalizantes, conseguir bolsas de estudos, a fim de formar mão de obra especializada para os estabelecimentos da cidade. Assim, havendo espaço físico adequado, poderão servir como trabalho as oficinas criadas dentro do próprio estabelecimento penal. O recuperando desse regime também poderá ser aproveitado nos serviços burocráticos da entidade, sendo remunerado para isso (OTTOBONI, 2014).

Já no regime aberto (prisão-albergue), propõe-se que o recuperando tenha uma profissão definida ou que apresente uma proposta de emprego compatível com

sua especialidade e que demonstre que tenha adquirido plenas condições para retornar à sociedade. Portanto, antes de obter o benefício do regime aberto, a APAC defende uma preparação rigorosa, que não só irá favorecer o recuperando, mas também servirá para não frustrar sua família, proteger a sociedade e promover o bem comum (OTTOBONI, 2014).

Ainda, pelo método APAC deverá ser implementado um departamento próprio formado por voluntários para fiscalização daqueles que se encontram em gozo do Livramento Condicional, bem como para, eventualmente, auxiliar ex-recuperandos com dificuldades em sua reinserção social (OTTOBONI, 2014).

Não menos importante a religião também não deve ser elemento isolado, segundo a filosofia de Mário Ottoboni, uma vez que não é certo pensar que: "[...] tão somente a religião basta para preparar o preso para o seu retorno a sociedade." (OTTOBONI, 2001, p. 77).

A espiritualidade é fundamental para a recuperação do preso, a experiência de amar e ser amado desde que pautada pela ética, e dentro de um conjunto de propostas onde a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha. Então Deus surge como uma necessidade, que nasce espontaneamente no coração de recuperando para que essa experiência seja permanente e duradoura (FBAC, 2018a).

É de grande importância de se ter uma experiência com Deus, em ter uma religião, apesar dos erros cometidos, sem que haja a imposição de credos e levando a transformação moral do mesmo. O método vê o homem como um ser biologicamente social e espiritual:

Deverão ser organizadas equipes de evangelização cristã para que, por meio de um trabalho ecumênico, despertem os recuperando para esses sentimentos, ajudá-los a dar-se conta de que o ser humano também é espírito, é uma centelha do Divino, uma fagulha do Eterno. (FERREIRA, 2016, p. 36).

Ainda, sobre a importância do voluntário na realização da disseminação da religião no Método APAC:

[...] cabe ao voluntário ajudar o recuperando a descobrir que o Pai, certamente, quer o filho de volta após uma reflexão profunda, vivenciada no abandono das celas, na solidão das noites e na distância das pessoas queridas; e que essa volta não deve ser apenas momentânea, mas o reflexo

de alguém que realmente se decidiu por uma vida nova. (OTTOBONI, 2001, p. 79).

No entendimento de Mário Ottoboni sobre a religião diz que, "[...] não há virtude mais santificadora, nem mais excelente que o amor de Deus.". E ainda, que em "[...] geral, os crimes que 'os anti-sociais' cometeram na vida tiveram origem, não na coragem e na força, mas na fraqueza gerada pela falta de religião e de Deus [...]" (OTTOBONI, 2001).

Neste caso, a religião é de grande importância para que o recuperando aprenda e absorva virtudes, sendo um fator de crescimento pessoal, esperança e auxilio no despertar da consciência e da responsabilidade, e desta forma ser concretizada a recuperação do condenado com o consequente retorno para a vida em sociedade.

A Assistência Jurídica é uma das grandes preocupações do condenado, tendo em vista que está relacionada à busca de informações sobre a sua situação processual. A todo momento o recuperando está preocupado com notícias acerca do andamento de seus pedidos e recursos, a fim de certificar o tempo de pena que falta cumprir na prisão (OTTOBONI, 2014).

De acordo com os dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 95% da população prisional não tem condições para contratar um advogado, especialmente na fase de execução penal, quando ele toma conhecimento de diversos benefícios que a lei lhe faculta (FBAC, 2018a).

O método APAC recomenda uma atenção especial a este aspecto do cumprimento da pena advertindo que: "[...] a assistência jurídica deve se restringir somente aos condenados da APAC, que não possuem condições de contratar advogado particular, evitando sempre que a Entidade se transforme num escritório de advocacia." (FBAC, 2018).

Sobre a prestação da assistência, esta deve restringir-se somente aos condenados engajados na proposta APAC e que revelem firmes propósitos de emenda, bem como àqueles que não possuem condições financeiras para contratar advogados. Ademais, é uma preocupação do método que esse trabalho não passe a impressão de estar voltado somente para a liberdade do preso e que o voluntário que se habilite nesse trabalho não seja acusado injustamente de "protetor de bandido" (OTTOBONI, 2014, p. 84-85). Assim, tal assistência é prestada por estagiários do curso de Direito e profissionais voluntários, que acompanham a

situação profissional diuturnamente de cada detento, dando-lhes informações precisas sobre os benefícios a serem pleiteados pelos mesmos ao Juízo de Execução.

Já a assistência à Saúde é um direito do preso previsto expressamente nos artigos 11, inciso II, e 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), sendo, também, de essencial importância para garantir um ambiente harmonioso para o cumprimento das penas privativas de liberdade, haja vista que se encontram confinados e estão expostos a contaminação caso não haja observância a tal direito.

Nesse sentido, de acordo com Mário Ottoboni:

Para que o método possa ser bem aplicado, deve-se ter a preocupação de atrair profissionais da área da saúde (médicos, dentistas, psicólogos, etc.), a fim suprir a carência em relação a essa assistência para aqueles que estão privados de sua liberdade. Recomenda-se também, como iniciativa prioritária, a existência de consultório médico e odontológico e de uma farmácia no próprio estabelecimento. Isso evita as escoltas policiais, o desconforto dos profissionais voluntários por estarem recebendo condenados algemados em seus consultórios particulares, bem como qualquer tipo de constrangimento ao recuperando. (OTTOBONI, 2014).

Daí a necessidade de se buscar voluntários, na área da saúde que possam prestar essa assistências aos recuperandos. Assim, segundo Santos (2012), a existência de departamento de saúde organizado, com rotina de atendimento médico, odontológico e psicológico dentro do estabelecimento prisional garante a harmonia no ambiente e dá força para a recuperação do preso, pois este percebe a confiança da comunidade em seu restabelecimento.

Como base do método tem-se a Valorização Humana: o qual busca colocar em primeiro plano o ser humano, tendo sido traçado por Ottoboni como um dos elementos a serem seguidos pelos voluntários, buscando sempre, reformular a autoestima e autoimagem daquele que errou. Medidas como chamar o recuperando pelo nome, conhecer e se interessar pela sua história, visitar sua família, permitir que ele se sente à mesa e utilize talheres nas refeições ajudam no processo de recuperação. Além dessas ações, a educação e o estudo são fundamentais para esse elemento (OTTOBONI, 2014).

Ottoboni assinala que:

Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos e mediante palestras de valorização humana, será realizado grande esforço para fazer o recuperando dar-se conta da realidade na qual está vivendo,

bem como conhecer os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua autoestima e da autoconfiança. Cabe ressaltar que o preso ingressa no sistema prisional como um lixo humano. E, essas ações assistenciais oferecem ao preso a expectativa de, ao se recuperar, obter a conversão e garantir oportunidades fora da prisão (OTTOBONI, 2014, p. 86).

Assim, ressalta-se que a concretização desse elemento fundamental tem sido alcançada essencialmente através da presença da comunidade nos Centros de Reintegração Social, incentivando e demonstrando que a conversão e recuperação do preso é possível (COTRIM, 2012).

Em relação a Família, destacam-se as palavras de Mário Ottoboni (2004, p. 86), que também reafirma a importância familiar:

A família do recuperando não pode, em hipótese alguma, estar excluída da metodologia da APAC, uma vez que todos os dados estatísticos nos dão conta de que, entre os fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%. São lares destruturados, em todos os aspectos, que vivem à margem da religião, da ética, da moral, da cultura etc. sofrem a exclusão social e acaba, por isso mesmo, se tornando fonte geradora de delinquência. Por esse motivo, a família do recuperando precisa receber atenção especial do Método APAC. (OTTOBONI, 2004, p. 86).

O método APAC oferece aos familiares retiros espirituais e cursos regulares de formação e valorização humana, a fim de estreitar os vínculos afetivos. Permite, também, ao recuperando manter correspondência e contatos telefônicos diários com seus familiares e incentiva visitas em dias especiais como Dia das Mães, dos Pais, das crianças, Natal, Páscoa, entre outros (OTTOBONI, 2014).

Desse modo, a família do recuperando é muito importante. É preciso trabalhar que a pena atinja tão somente a pessoa do condenado, evitando o máximo possível que ela extrapole a pessoa do infrator atingindo a sua família. Assim, procura-se fazer de tudo para que não se rompam os elos afetivos do recuperando e sua família. É importante notar, que quando a família se envolve e participa da metodologia, ela é a primeira a colaborar no sentido de que não haja rebeliões, fugas, conflitos, etc. (FBAC, 2018).

O voluntário e o curso para sua formação trata-se de trabalho realizado por amor à causa, pois não é remunerado e deve contar com voluntários bem preparados, em quem o recuperando há de depositar toda a sua confiança. Portanto, demanda-se conduta idônea, vida espiritual exemplar e que trate todos os

recuperandos de forma igual porque, geralmente, são muito sensíveis (OTTOBONI, 2004).

Para tanto, o voluntário deve participar do Curso de Estudos e Formação de Voluntários para que desenvolva suas aptidões, a fim de exercer seu trabalho com eficácia e observância de um espírito comunitário:

O curso normalmente é desenvolvido em 42 aulas de uma hora e 30 minutos de duração cada uma. Recomenda-se sejam ministradas, se possível semanalmente, duas aulas. A FBAC dispõe de uma equipe para ministrar seminários intensivos de conhecimento da metodologia, de três dias de duração, e entre os cursistas é de costume eleger aqueles que podem se tornar monitores do curso completo. Essas pessoas devidamente selecionadas, deverão completar o seminário, de acordo com os dirigentes da FBAC, em data que sempre será divulgada com bastante antecedência. O importante é que todos tenham consciência de que o trabalho a ser desenvolvido com os recuperandos foge dos padrões normais, por se tratar de contatos com pessoas de múltiplos problemas, não sendo plausível nem admissível improvisar voluntários que não conheçam a realidade dos presos e do sistema penitenciário. (OTTOBONI, 2014, p. 94).

Outras figuras que são extremamente importantes no processo de recuperação dos condenados, segundo o Método APAC, são os casais padrinhos. Como já demonstrado, a maioria dos condenados foram criados por famílias desestruturadas, e segundo Mário Ottoboni "[...] como é sabido, a formação da personalidade humana é plasmada a partir da imagem do pai, da mãe, de si mesmo e de Deus" (OTTOBONI, 2001, p. 93). Assim, na raiz do crime vamos encontrar sempre a experiência da rejeição, vivida por alguns ainda no ventre materno. Aos casais padrinhos incumbe a tarefa de ajudar a refazer as imagens desfocadas, negativas do pai, da mãe ou de ambos, com fortes projeções da imagem de Deus. Somente quando o recuperando estiver em paz com estas imagens, estará apto e plenamente seguro para retornar ao convívio da sociedade (FBAC, 2018).

Em atendimento a Lei de Execução Penal, no que diz respeito ao cumprimento da pena em regime semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou similar, a APAC criou o Centro de Reintegração Social (CRS), o qual é constituído de dois pavilhões, sendo um deles destinado ao regime semiaberto e o outro, ao aberto. O CRS permite ao recuperando cumprir a pena próximo a seu núcleo afetivo – família, amigos e parentes – facilitando a formação de mão de obra especializada, bem como a sua reintegração social, respeitando a Lei e os direitos do condenado (OTTOBONI, 2014).

#### Os Centros de Reintegração Social são formados por:

[...] Departamentos de: Saúde, Jurídico, e Administrativo, bem como de recursos materiais convenientes à recuperação do preso, com cela ou alojamentos dignos, cozinha e locais para recebimento da família, tem demonstrado sua grade importância como assistência material ao preso, sendo fundamental no auxílio a sua recuperação. (TRABUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2012, p. 50).

Neste sentido o CRS, segundo cartilha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é uma importante ferramenta que "[...] facilita a formação de mão-de-obra especializada, favorecendo a reintegração social e respeitando os direitos do condenado" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 36).

O mérito no método APAC é toda atividade realizada pelo recuperando, bem como advertências, elogios, saídas ou outros registros do dia a dia na prisão devem constar na sua pasta prontuário (passa a ser o referencial, o pêndulo do histórico da vida prisional). O recuperando será avaliado, não apenas pela sua conduta, mas por seu mérito, o qual é avaliado conforme as transcrições em sua pasta. Isso significa que os benefícios serão concedidos àqueles que também se empenharem na metodologia, e não somente aos que não registram notas desabonadoras em seus prontuários (SANTOS, 2012). Sendo assim, de nada importa se o condenado é "obediente" ou "ajustado" às normas disciplinares, porque será sempre pelo mérito que ele irá prosperar, e a sociedade e ele próprio, serão protegidos.

É imperiosa a necessidade de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), formada por profissionais ligados ao método e que participam da rotina dos presos. Essa Comissão irá analisar a classificação daqueles recuperandos que mereçam receber tratamento individualizado, bem como realizar os exames exigidos para a progressão de regime (OTTOBONI, 2014; SANTOS, 2012).

Como último elemento do método APAC, tem-se a Jornada de Libertação com Cristo, realizada em três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos com o intuito de fazer com que eles repensem um novo sentido da vida, uma nova filosofia de vida (OTTOBONI, 2014). Trata-se de uma assistência religiosa semelhante aos atos praticados pelos católicos. É uma reunião anual realizada através de palestras, que segundo manual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009, p. 27) se trata de "[...] misto de valorização humana e religião - meditações e

testemunhos dos participantes, cujo objetivo é provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida [...]". Assim, de acordo com Ottoboni:

A Jornada de Libertação com Cristo é o ponto alto da metodologia. São três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos. A equipe de expositores deve ser formada, de preferência, por membros do grupo de voluntários, daqueles que vivem os problemas que afligem o dia-a-dia dos "jornadeiros", para falar a linguagem de todos conhecida. A jornada nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando sobra a adoção de uma nova filosofia de vida, cuja elaboração definitiva levou 15 anos de estudos, apresentando uma sequência lógica, do ponto de vista psicológico, das palestras, testemunhos, músicas, mensagens e demais atos, com o objetivo precípuo de fazer o recuperando repensar o verdadeiro sentido da vida. Tudo na Jornada foi pensado e repensado exaustivamente, e o roteiro, ajustado incansavelmente até que seus propósitos fossem atingidos. (OTTOBONI, 2001, p. 98-99).

Ainda, a religião estimula a prática do conhecimento, do estudo, da virtude, e faz caminhar por uma estrada estreita, disciplinada, difícil, porque exige combate ao próprio egoísmo, ao desamor, à aspiração imoderada e à cobiça (OTTOBONI, 2001).

Esse elemento deve ser trabalhado com os recuperandos dos três regimes, quais sejam: fechado, semiaberto e aberto. Porém, é indicado que o preso participe da jornada preferencialmente no momento de cumprimento da pena em regime fechado, por se tratar do período em que o recuperando sofre mais restrições e se encontra mais fragilizado (COSTA, 2012).

# 2.3 OS BENEFÍCIOS E RESULTADOS DA ATUAÇÃO APAQUEANA DIANTE DA RECUPERAÇÃO DO DETENTO

A APAC, criada com a finalidade de uma alternativa penal viável ao sistema prisional ganhou repercussão através dos seus efeitos positivos e benefícios trazidos gradativamente à população carcerária. É um método onde cada recluso é cogestor do processo de administração da unidade prisional, sendo suas ações metodológicas embasadas em fundamentos que possam garantir a humanização das penas (FONSECA; RUAS, 2016).

Atualmente, um dos aspectos mais questionados e preocupantes para os brasileiros é o alto índice de violência, o qual se relaciona com uma série de fatores, dentre eles, a falência do sistema carcerário brasileiro. Diante disso, o método APAC

visa o resgate do humano por meio do fornecimento de condições necessárias ao processo de humanização e, portanto, recuperação dos encarcerados (OTTOBONI, 2011).

Sendo assim, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) pode ser destacada como a alternativa que apresenta melhores resultados no que diz respeito ao baixo custo de construção, vaga e do cumprimento da Lei de Execução Penal, bem como da própria Constituição Federal (QUEIROZ, 2017).

As unidades prisionais que adotam a Metodologia APAC, diferentemente do que se observa nas unidades prisionais convencionais, têm por princípio o digno cumprimento da pena, com a permanência do preso em celas limpas e organizadas, com a oferta de atividades educacionais, laborais, religiosas, com a aproximação da família e da sociedade, por meio do trabalho voluntário, dentre outras medidas de promoção à valorização humana como passo primeiro para o futuro e adequado retorno do apenado à sociedade (QUEIROZ, 2017).

Tendo em vista os resultados obtidos com este método, principalmente com relação a redução dos índices de reincidência e de rebeliões, além do alto índice de ressocialização, indica que é um modelo que vale a pena ser aplicado e que pode contribuir para a melhoria do sistema prisional brasileiro (TOMAZ, 2016).

Como se pode verificar, completamente diferente do sistema carcerário tradicional, a APAC procura resgatar a dignidade do preso, seja oferecendo assistência jurídica qualificada, ou ainda pela assistência médica, odontológica, psicológica, ou pela manutenção e preservação dos laços com a família, ou através do trabalho. Assim, permite que mesmo isolado da sociedade, o detento mantenha vívidos esses laços, para que seu retorno, ao término de sua pena, seja na condição de recuperado (QUEIROZ, 2017).

Sabe-se que o Estado, claramente, não reúne condições de fazer valer os ditames necessários à ressocialização dos detentos, conforme o exposto na Lei de Execução Penal – Lei nº 7210/84, para recuperar o condenado. Por isso o legislador, na LEP, em seu artigo 4º, dispôs que "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da Pena e da medida de segurança." (BRASIL, 1984). Assim vem fazendo o Método APAC, em um cenário ainda discreto, sendo poucas instaladas, mas eficientes.

Como forma de ilustração deste cenário, é de grande relevância citar como modelo a APAC da cidade de Itaúna/MG, por ser referência nacional, tendo um

espaço físico compartilhado harmonicamente pelos egressos do sistema prisional, proporcionando um ambiente positivo para a ressocialização desses indivíduos (FONSECA; RUAS, 2016).

É importante destacar as vantagens do Método APAC, que são consideradas fundamentais para que seja umas das alternativas mais viáveis ao nosso atual sistema prisional brasileiro, conforme o exposto por Sá:

Por ser um método que têm como índice de reincidência menos de 10 % em todos os locais que é usado; Por conseguir fazer que de fato o preso volte a ter uma vida normal na sociedade; Os índices de rebeliões são pouquíssimos ou até mesmo nenhum em muitos casos; Por realmente cumprir o que demanda a Lei nº 7210/84; Dar a dignidade merecida e estabelecida constitucionalmente; Ser um método de participação coletiva, baseada no voluntariado. (SÁ, 2012).

Principal vantagem do método APAC, é com relação à reincidência criminal. Segundo documentário da APAC "[...] seu índice de reincidência gira em média de 8% (oito por cento), enquanto a média nacional no sistema comum é de 80% (oitenta por cento) e a média global alcança os 70% (setenta por cento)" (FONSECA, RUAS, 2016, p. 22)

Nota-se que, seja através da disciplina engendrada pela APAC, seja através de seus resultados apresentados, um estabelecimento prisional bem estruturado e que ofereça condições mínimas de dignidade e humanização permitirá ao recuperando alcançar a verdadeira reintegração social (NOBRE; SILVA; VELOSO, 2016).

Dessa forma, a dignificação humana oportunizada pelo método APAC permitirá o reconhecimento de determinados valores sociais enquanto peculiares à ordem e ao desenvolvimento igualitário e justo da sociedade. Assim sendo, Nobre, Silva e Veloso ressaltam que:

Torna-se dever do Estado, não apenas no âmbito do sistema penal de execução atual, mas em âmbito societário geral, assegurar a integridade física e moral do ser humano como valor irrenunciável de sua individualidade. Para isso, é imprescindível que haja sistemas e meios de recuperação dos criminosos, ou daqueles que tiveram algum tipo de desvio de conduta, que garantam a aplicação imediata dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (NOBRE; SILVA; VELOSO, 2016).

Assim, o método APAC faz com que o detento reconheça que ele pode ser recuperado e que a população acredite que pode voltar a sociedade e se tornar digno. Assim, o que o método quer é que os presos tenham a sua dignidade respeitada, pois dignidade não é só o direito de viver e sim de viver bem, quer onde seja (NOBRE; SILVA; VELOSO, 2016).

Ainda, ressalta-se que além de Porto Alegre- RS, as cidades de Canoas-RS e Três Passos-RS já têm unidades juridicamente constituídas, mas ainda precisam definir onde serão instaladas suas unidades. Já as cidades de Palmeira das Missões-RS e Pelotas-RS estão em uma etapa anterior, constituindo as associações necessárias para a gestão das futuras APAC's (NATUSCH, 2017).

Nesse sentido, conforme o exposto por Gilson Camargo:

Com mais de uma década de atraso em relação a estados como Minas Gerais, o Rio Grande do Sul deve começar neste primeiro semestre de 2018 a implantação de unidades da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que é adotado atualmente em 43 cidades brasileiras. A primeira unidade será inaugurada em abril em Porto Alegre, na área do Instituto Penal Pio Buck, no bairro Partenon, onde atualmente são custodiados presos provisórios. (CAMARGO, 2018, s.p).

Salienta-se ainda que, a metodologia APAC tem 45 anos de prática, com resultados efetivos na redução da reincidência. Inclusive, na prática, trata-se de uma prisão em que são aplicados princípios e fundamentos que resultam em mais de 80% de recuperação. Sendo assim, o indivíduo fica preso, conforme determinado na sentença. Conforme Camargo: "[...] o que muda são as práticas realizadas durante a execução da pena, todas no sentido de ensejar reflexão sobre o que o crime causou para o apenado, para sua família e para as vítimas." (CAMARGO, 2018, s.p).

Após dois anos de cumprida sua pena, o "recuperando" Ribas afirma que os 16 meses que passou na APAC de Barracão, no interior do Paraná, foram decisivos para afastá-lo de vez do crime, o qual conta que: "Foi importante para assumir a responsabilidade pela minha própria vida, o que não tinha acontecido antes da prisão. Na APAC aprendi a meditar, a acalmar minha mente e a retomar o gosto pelos estudos." (CAMARGO, 2018, s.p).

Além disso, em mais de quatro anos de funcionamento, a unidade de Barração- PR contabiliza a ressocialização de 135 presos que passaram pela APAC e não voltaram a praticar crimes, sendo que segundo a juíza responsável pela execução de penas no município paranaense Brança Bernardi, apenas dois internos

reincidiram. Nesse sentido, o gerente de metodologia da FBAC, Roberto Donizetti demonstra que:

Em média, nossa não reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas APAC's, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual de reincidência dos internos das APAC's não chega a 10%. Tenho certeza de que se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda. No sistema prisional formal do país, que detém a terceira maior população carcerária do mundo, a média de reincidência no crime, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), oscila em 70%. De acordo com a Federação das APAC's, nesse método de ressocialização cada interno custa em média R\$ 950,00 por mês. No sistema prisional fechado, de acordo com o CNJ, cada preso custa R\$ 2,4 mil, mas há casos como o de Mato Grosso, em que esse valor oscila a até R\$ 5 mil. (CAMARGO, 2018, s.p).

Ainda, vale lembrar que 40% dos mais de 700 mil encarcerados no Brasil perdem não somente o direito de ir e vir, mas eles perdem tudo, como o contato com as famílias, o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à assistência jurídica.

Ante o exposto, a APAC apresenta-se como auxiliar da justiça e da sociedade, tendo em vista o caos que se encontra o sistema prisional convencional, segundo Tribunal de Justiça de Minas Gerais como: "[...] uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade" (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 17).

Portanto, o método APAC, surge com o objetivo de atuar na área de execução da pena, assumindo a tarefa executada de forma insatisfatória pelo Estado, que consiste na preparação do preso para seu retorno ao meio social, e, através de doações e do trabalho voluntário, a qual tem a participação da sociedade, a ajuda necessária no processo de ressocialização do apenado.

#### **CONCLUSÃO**

No decorrer dessa pesquisa, a temática abordada foi a reinserção social dos detentos especificamente à luz do Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) como alternativa ao Sistema Prisional. A pesquisa buscou analisar a estrutura dos estabelecimentos prisionais, as condições precárias em que se encontram os condenados e a crise no Sistema Prisional Brasileiro. Apontou ainda, a recuperação do detento através do método APAC, diferenciando do sistema prisional convencional.

Diante disso, buscou-se, a partir de leis, doutrinas e artigos científicos responder o seguinte problema: em que medida o método APAC, enquanto instituição civil que atua como método moderno, propondo-se a cumprir a finalidade da pena e garantindo os direitos aos detentos, inserindo novamente os recuperandos na sociedade, pode auxiliar o Estado diante do caos que se encontra o sistema prisional brasileiro?

Nesse sentido, visando a atingir o fim proposto, a presente monografia desmembrou-se em dois capítulos, cada qual atendendo a um dos objetivos específicos propostos no início da investigação, quais sejam: 01) Estudar a evolução histórica dos sistemas prisionais de uma forma geral, bem como a crise e os problemas encontrados em tais estabelecimentos e a finalidade da pena; 02) Investigar se o método APAC atualmente mostra-se como uma alternativa viável para sistema prisional brasileiro, e para o cumprimento das finalidades da pena, promovendo maior efetividade aos direitos dos detentos, e por fim inserir os mesmos na sociedade recuperados e promovendo a segurança pública.

O primeiro capítulo, inicialmente, cuidou de apresentar uma breve análise sobre a evolução histórica dos sistemas prisionais. Em seguida, discorreu-se sobre a finalidade da pena e da lei de execuções penais, bem como os fatores que impedem a efetivação dos direitos e deveres dos presos, pois apesar de ser um avanço em termos legislativos, a LEP não consegue ter sua aplicação efetivada. Posteriormente, buscou-se demonstrar os problemas encontrados em tais

estabelecimentos, enfatizando a falência da prisão, a qual não ressocializa o condenado e muito menos previne os crimes.

Sendo assim, o sistema penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso em relação às políticas públicas na área penal, bem como para a edificação de modelos os quais se tornaram inviáveis quando de sua aplicação.

Tem-se também, que na atual situação do sistema prisional nacional, a função ressocializadora da pena não é efetivamente atingida, tendo em vista que não são proporcionados meios que gerem a reflexão das consequências da ilegalidade, e também não são respeitadas as condições mínimas de dignidade dos condenados. Assim, pode-se concluir que, desta maneira, fica a sociedade sujeita aos altos índices de reincidência que aterrorizam os cidadãos "de bem" que ficam à mercê do cometimento de novos crimes pelos condenados não recuperados.

Pode-se destacar como os principais problemas encontrados nos estabelecimentos prisionais: a reincidência; superlotação; deterioração da infraestrutura carcerária; saúde, higiene, alimentação e a violência dentro das prisões; a ineficácia do estado em relação aos presídios; o descumprimento da legislação e a falta de apoio aos direitos do preso. Assim, torna-se difícil qualquer possibilidade de o preso se recuperar, diante de todos esses problemas que o sistema prisional brasileiro vem demonstrado.

No segundo capítulo, realizou-se uma breve abordagem sobre a origem e aspectos históricos do método APAC, ressaltando a filosofia apaqueano, *matar o criminoso e ressucitar o homem*, devendo-se trabalhar em prol de um sistema penitenciário humano e ressocializador, de onde os encarcerados possam sair e produzir frutos benéficos a toda sociedade, trabalhando em prol da melhoria e desenvolvimento social. Na sequência, estudou-se os importantes aspectos do método, o que ocorreu por meio de uma pequena análise dos doze elementos fundamentais. Por fim, buscou-se apresentar os benefícios e resultados da atuação *apaqueana* diante da recuperação do detento, tendo em vista seu principal objetivo de atuar na área de execução da pena, assumindo a tarefa executada de forma insatisfatória pelo Estado, que consiste na preparação do preso para seu retorno ao meio social, a qual tem a participação da sociedade.

Desde a sua criação, o método *apaqueano* expandiu-se e aprimorou-se, trazendo diversos benefícios ressocializadores ao sistema penitenciário nacional, e

após a sua expansão e a sua real contribuição ao sistema penitenciário, nota-se que o presente método parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado.

Em relação aos doze elementos fundamentais do método APAC, este foi criado e desenvolvido com base em alguns pilares, sem os quais tal experiência não teria alcançado os efeitos almejados. Assim, cada um desses elementos é indispensável para a aplicação e sucesso da metodologia, formando assim um conjunto harmonioso, para que possam produzir os efeitos almejados.

A APAC apresenta-se como auxiliar da justiça e da sociedade, tendo em vista o caos que se encontra o sistema prisional convencional, tratando-se de uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

Nesta senda, cabe destacar a hipótese levantada no início da pesquisa restou confirmada, tendo em vista os argumentos conclusivos que logo mais serão apresentados: Pressupõe-se que, diante da realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais e o descumprimento por parte do Estado dos dispositivos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, surge o método APAC com embasamento na Lei de Execução Penal nº 7.210/84, a qual tem a finalidade de punir e recuperar os condenados, com o objetivo de humanizar a execução penal, sem perder de vista o caráter punitivo da pena, mostrando-se com um meio viável de recuperação por meio dos elementos fundamentais desse método.

Diante disso, conclui-se que a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) foi criada para proporcionar aos condenados uma forma diferenciada de cumprimento da pena. O diferencial do método consiste na valorização do ser humano, efetivamente "matar o criminoso" e resgatar (salvar) o homem inerente a ele. O Método APAC foi amplamente abordado no presente trabalho de pesquisa e mostra-se como uma forma adequada (uma parceria da sociedade civil organizada) para promover a recuperação do condenado (recuperando) e ajudar na reinserção do mesmo na vida em sociedade, uma vez que o Sistema Prisional convencional tem sido ineficaz neste sentido.

Assim, o Método APAC mostra-se como um meio viável para a promoção da recuperação do condenado (com o auxílio da sociedade e em parceria com o Estado) através dos doze elementos fundamentais, sendo assim um exímio mantenedor da segurança pública e da paz social. A APAC apresenta-se como uma

esperança para a sociedade em crer que existe um homem por trás da conduta do criminoso e que este precisa ser resgatado.

Trata-se, portanto, de nova metódica capaz de oferecer plenas condições para o cumprimento humano da pena, bem como de garantir a ressocialização do recuperando com a sua total reintegração àquela sociedade que também contribui para a sua recuperação. Em face disso e considerando-se a tentativa de solucionar ou pelo menos amenizar a problemática da execução penal tem-se a disciplina apaqueana como alternativa viável a garantir a efetividade do caráter ressocializador da pena e a consecução dos princípios e garantias fundamentais previstos na CRFB de 1988.

### **REFERÊNCIAS**

ACHUTTI, Daniel. **A Justiça Restaurativa No Brasil:** Para Onde Vamos, o Que Queremos? Canal de Ciências Criminais. Disponível em: <a href="http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/a-justica-restaurativa-no-brasil-para-ondevamos-o-que-queremos-2/">http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/a-justica-restaurativa-no-brasil-para-ondevamos-o-que-queremos-2/</a>. Acesso em: 20 maio 2017.

ASSIS, Maria Cristina de. **Metodologia do Trabalho Científico**. Disponível em: <a href="http://www.cchla.ufpb.br/clv/images/docs/modulos/p2/p2\_4.pdf">http://www.cchla.ufpb.br/clv/images/docs/modulos/p2/p2\_4.pdf</a>. Acesso em: 26 set. 2016.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Direitonet, ano 2007. Disponível em: <a href="http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-dosistemapenitenciariobrasileiro">http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-dosistemapenitenciariobrasileiro</a>. Acesso em: 22 maio 2017.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. Direitonet, ano 2007. Disponível em: <a href="https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil">https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil</a>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BARRETO, Lindalva; GROSSO, Valdicleide Dias Mato; MARQUES, Josiane; SANTOS, Ludmila dos; SANTOS, solange Silva P. Santos. **A Realidade do Sistema Prisional no Brasil:** Um dilema entre as penas e os direitos humanos. Anais do V Seminário da Pós Graduação em Ciências Sociais: Cultura, Desigualdade e Desenvolvimento. Cachoeira-BA: UFRB-2015. p. 13.

BECCARIA, Cesare. <b>Dos Delitos e das Penas</b> . São Paulo: RT, 1977.
<b>Dos Delitos e Das Penas</b> . 2. ed. – São Paulo: Martin Claret, 2008.
Dos Delitos e das Penas. 3ª ed. São Paulo: Edijur, 2012.
BITENCOURT, Cézar Roberto. <b>Novas penas alternativas</b> : análise político-criminal das alterações da Lei nº 9.714/98. 2 ed. São paulo: Saraiva, 2000.
<b>Falência da pena de prisão:</b> causas e alternativas. 3. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2011.
<b>Tratado de Direito Penal</b> . 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2007.
BRASIL. <b>Constituição Federal.</b> Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

Disponível em: <a href="http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\_0">http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\_0</a> 5.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984. <b>Institui a Lei de Execução Penal</b> . Disponível em: <https: ccivil_03="" l7210.htm="" leis="" www.planalto.gov.br="">. Acesso em: 20 maio 2017.</https:>
Lei nº 2.848/1940. <b>Código Penal</b> . Brasília, DF, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848com">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848com</a> pilado.htm>. Acesso em: 22 maio 2017.
CAPEZ, Fernando. <b>Curso de Direito Penal:</b> parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
<b>Curso de Direito Penal:</b> parte geral. V. 1, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARLA, Lilian. **Breves relatos sobre as finalidades da pena**. Recanto das Letras, Batatais (SP), 2009. Disponível em: <a href="http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1926407">http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1926407</a>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

CAMARGO, Gilson. A utopia dos presídios sem armas e sem polícia. **Jornal Extra Classe**, Sinpro/RS, março de 2018. Disponível em: <a href="https://www.extraclasse.org.br/exclusivoweb/2018/03/a-utopia-dos-presidios-sem-armas-e-sem-policia/">https://www.extraclasse.org.br/exclusivoweb/2018/03/a-utopia-dos-presidios-sem-armas-e-sem-policia/</a>. Acesso em: 28 maio 2018.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed., ver e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, Lucas. PARREIRA, Arthur. **APAC:** alternativa na execução penal. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC. Belo Horizonte: 2007. Disponível em: <a href="http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33048-41542-1-PB.pdf">http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33048-41542-1-PB.pdf</a>. Acesso em: 03 jun. 2017.

COSTA, Tailson Pires. **A Dignidade da Pessoa Humana Diante da Sanção Penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.

COSTA, Simone Cotrim Lombardi da. **Paralelo entre o sistema prisional convencional e o método APAC**. 2012. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito). Centro Universitário de Formiga –UNIFOR-MG, 2012. Disponível em:<a href="https://bibliotecadigital.uniformg.edu.br:21015/jspui/handle/123456789/142">https://bibliotecadigital.uniformg.edu.br:21015/jspui/handle/123456789/142</a>. Acesso em: 23 nov. 2017.

CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da; FALCÃO, Ana Luísa Silva. **O Método APAC** – **Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**: Análise sob a Perspectiva de Alternativa Penal. Anais do VIII Congresso CONSAD de Gestão Pública. Brasília-DF: Centro de Convenções Ulysses Guimarães-2015

CRUZ, Ramon Aranha da. NETO, Félix Araújo. **Uma Discussão Acerca das Teorias Penalizadoras**. btRevista Jurídica Orbis 2010. Disponível em:<a href="http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/114/114">http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/114/114</a>. Acesso em: 05 mar. 2018.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. **O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, Ano XVI, v. 95, p. 09-32. dez. 2016. Bimestral.

DI SANTIS, Bruno Morais. ENGBRUCH, Wener. **A evolução do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em: <a href="http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoes Exibir.php?rcon\_id=145">http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoes Exibir.php?rcon\_id=145</a>. Acesso em: 21 nov. 2017.

DORIGON, Alessandro. **Exclusão social e o sistema carcerário**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 jan. 2017. Disponível em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58306&seo=1">http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58306&seo=1</a>. Acesso em: 07 mar. 2018.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <a href="http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\_id=10878&n\_link=revista\_artigos\_leitura">http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\_id=10878&n\_link=revista\_artigos\_leitura</a>. Acesso em: 22 maio 2017.

FBAC (2017). **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Disponível em: <a href="http://www.fbac.org.br/">http://www.fbac.org.br/</a>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

FERREIRA, Valdeci Antônio. Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base e viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2016.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **APAC:** sistematização de processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

FILHO, Luiz Francisco Carvalho. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates; RUAS, João Esteves. **O Método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Como Alternativa à Crise do Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). V. 4, N. 2, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. 20. ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 4. ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **A Prisão e o Sistema Penitenciário:** Uma Visão Histórica. Universidade Estadual de Maringá, 07 a 09 de Maio de 2012. Disponível em: <a href="http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario\_ppe2012/trabalhos/co-02/036.pdf">http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario\_ppe2012/trabalhos/co-02/036.pdf</a>>. Acesso em: 22 maio 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo. Atlas, 1987.

\_\_\_\_\_. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo. Atlas, 2008.

GODOY, A. S. **Prisões instituições penitenciárias no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Funções da pena no Direito Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/revista/texto/8334">http://jus.com.br/revista/texto/8334</a>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

GOUVÊA, Izabella Carabetti. **Método APAC:** A Pena Privativa de Liberdade à Luz Da Justiça Restaurativa. 2015. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL-SC, 2015.

JADE, Líria. **Entenda a crise no sistema prisional brasileiro**. Empresa Brasil de Comunicação (EBC), 2017. Disponível em:

<a href="http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro">http://www.ebc.com.br/especiais/entenda-crise-no-sistema-prisional-brasileiro</a>. Acesso em: 08 julh. 2018.

LEITE, Rosimeire Ventura; MELO, Kátia Maria de Araújo. **Sistema Penitenciário:** Obstáculos à Reintegração Social Do Egresso. Revista Dat@venia V. 7, nº 3 (set./dez.), 2015.

MARCÃO, Renato Flávio. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de Metodologia Científica. 6. ed. 7. reimpr. São Paulo. Atlas, 1985.

MARQUES, Josiane; BARRETO, Lindalva; SANTOS, Ludmila dos; SANTOS, Solange Silva P; GROSSO, Valdicleide Dias Mato. **A Realidade do Sistema Prisional no Brasil:** Um dilema entre as penas e os direitos humanos. 2015. Disponível em: <a href="https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1\_1.pdf">https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Artigo-Aprovado-Final-1\_1.pdf</a>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

MACHADO, Ana Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; DE SOUZA, Mariani Cristina. **Sistema Penitenciário Brasileiro:** Origem, atualidade, e exemplos funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidade e Direito. V. 10. N. 10. Ano: 2013. Disponível em: <a href="https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/4789/4073">https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/4789/4073</a>. Acesso em: 23 nov. 2017.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 06 mar. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal:** comentários a Lei nº 7.210. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Márcia. Aplicação em Minas, método APAC é uma das soluções para o sistema penitenciário. Consultor Jurídico, ano 2017, 26 de fevereiro de 2017. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario">http://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario</a>. Acesso em: 22 maio 2017.

MUÑOZ CONDE; HASSEMER. **Introdução à Criminologia**. 1. ed., Lumen Juris, 2011. Tradução por Cintia Toledo Miranda Chaves.

NATUSCH, Igor. Primeira APAC do Rio Grande do Sul deve funcionar em março. **Jornal do Comércio**, Porto Alegre- RS, 14 dez. 2017. O jornal de economia e negócios do RS. Disponível em: <a href="http://www.jornaldocomercio.com/\_conteudo/2017/12/geral/601957-primeira-apac-do-rio-grande-do-sul-deve-funcionar-em-marco.html">http://www.jornaldocomercio.com/\_conteudo/2017/12/geral/601957-primeira-apac-do-rio-grande-do-sul-deve-funcionar-em-marco.html</a>. Acesso em: 28 maio 2018.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/216-813-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

NOBRE, Samanta Cardoso; SILVA, Luany Magalhães; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. **Humanização e Ressocialização Através do Método APAC**. Anais do V Congresso em Desenvolvimento Social – Estado, Meio Ambiente e Desenvolvimento. Montes Claros- MG. 2016.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUNES, Cláudio. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. 3. ed. Lisboa: Vega, 2012.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

. Ninguém é irrecuperável, APAC: a revolução do sistema penitenciário.
São Paulo: Cidade Nova, 2001.
. Vamos Matar o Criminoso?: método APAC. São Paulo: Paulinas, 2001.

\_\_\_\_. **Vamos Matar o Criminoso?:** Método APAC. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci. **Parceiros da ressurreição**: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para os presos. São Paulo: Paulinas, 2004.

PACI, Maria Fernanda. **A importância da pena e suas funções**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 2015. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revistaartigosleitura&artigoid=16317&revistacaderno=3">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revistaartigosleitura&artigoid=16317&revistacaderno=3</a>. Acesso em: 22 maio 2017.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias Penitenciárias:** Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2014. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/revista/texto/5300">https://jus.com.br/revista/texto/5300</a>. Acesso em: 03 jun. 2017.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V. 1, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Karine. **Foucault e a crise do sistema prisional brasileiro**. Ano 2015. Disponível em: <a href="http://blogs.oglobo.globo.com/prosa/post/foucault-a-crise-do-sistema-prisional-brasileiro-520471.html">http://blogs.oglobo.globo.com/prosa/post/foucault-a-crise-do-sistema-prisional-brasileiro-520471.html</a>. Acesso em: 22 maio 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais di. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades, 2012. Disponível em: <a href="http://www.ibccrim.org.br/revista\_liberdades\_artigo/145-HISTRIA">http://www.ibccrim.org.br/revista\_liberdades\_artigo/145-HISTRIA</a>. Acesso em: 20 maio 2017.

SANTOS, Caroline Fonseca dos; MACRHI, William de Almdeida. A Utopia da Lei de Execução Penal e a Realidade Carcerária. Revista Doctrina, 2016. Disponível em: <a href="http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/07/doctrina43820.pdf">http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/07/doctrina43820.pdf</a>. Acesso em: 06 mar. 2018.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. Da assistência – Os Artigos 10 e 11 da LEP: O Método APAC e seus Doze Elementos. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012. P. 353.

SANTOS, Rogério Dultra dos (Org.). **Introdução crítica ao estudo do sistema penal:** Elementos para a compreensão da atividade repressiva do Estado. Florianópolis: Diploma Legal, 2012.

SILVA, Evandro Lins e. **História das penas**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano V, nº. 104, p. 12-13, 15 de maio de 2012.

TOMAZ, Rosimayre. **Método APAC:** estratégia humana e eficaz de reinserção do preso no convívio social. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21,

n. 4810, 1 set. 2016. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/51336">https://jus.com.br/artigos/51336</a>. Acesso em: 16 maio 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de. **Projeto novos rumos na execução penal**, Cartilha. – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de. **Projeto novos rumos**, Cartilha. – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de. **A execução penal à luz do método APAC**/ Organização Desembargadora Jane Ribeiro Silva. – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita. CRUZ, Claudioniro Ferreira da. **O método APAC como alternativa na execução penal**. Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/51210/o-metodo-apac-como-alternativa-na-execucao-penal">https://jus.com.br/artigos/51210/o-metodo-apac-como-alternativa-na-execucao-penal</a>. Acesso em: 03 jun. 2017.

VERGARA, S. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2011.

WEBER, Shirlei Aguiar dos Santos. **Associação De Proteção E Assistência Aos Condenados - APAC:** Alternativa Para Recuperação Do Condenado No Sistema Prisional. 2017. 106 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito). Universidade Federal De Santa Catarina Centro De Ciências Jurídicas- UFSC- SC, 2017.